

Acórdão 300/98 ou 399/98



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
4203
em 16.03.99

PROCESSO Nº: 1683/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 043/96-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO MADELLA
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA INÊS BAPTISTA ZANOL
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 300/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 043/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 043/96-PGE, pela omissão do dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo, devendo ressarcir aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), devidamente atualizado, tendo em vista não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar**, em 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo, por não ter tomado providências com vistas a apresentar documentação que atestasse o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º, IV, "c", da Resolução nº 002/92-TCER;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância referida no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei Complementar 194/97;

V - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que causaram prejuízo ao erário, fixando para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

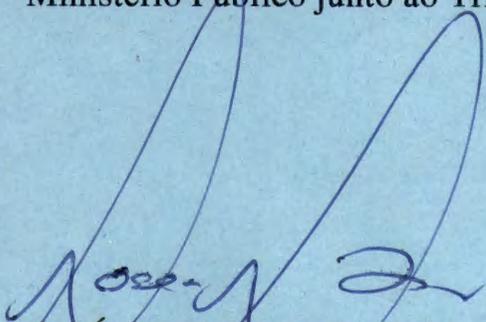
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



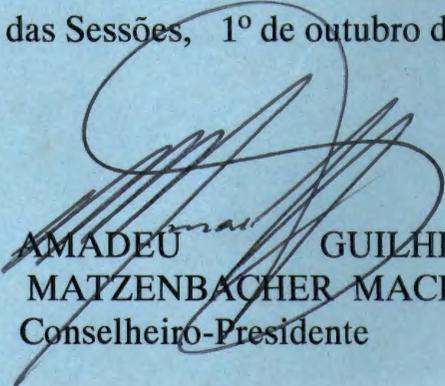
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

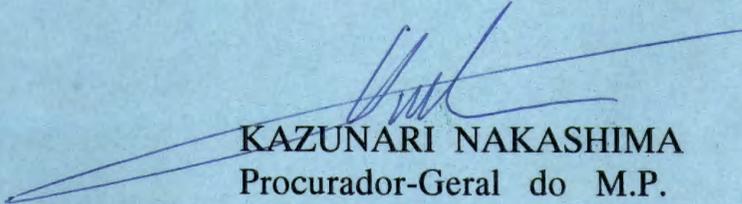
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2717/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
INSTITUTO EDUCACIONAL GUARDA MIRIM DE
CACOAL/FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 139/92-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO INSTITUTO EDUCACIONAL DA
GUARDA MIRIM DE CACOAL
HÉLIA BOTELHO PIANA
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 524/94 - (APENSOS NºS 525 E 614/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIOS NºS 114 E 153/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 1976/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
COLORADO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 203/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ANTÔNIO FERNANDES
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES RURAIS DE COLORADO DO
OESTE
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/98
4165
circulou m 26.01.98

PROCESSO Nº: 1672/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 032/96-PGE
RESPONSÁVEIS: CILEI RODRIGUES SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
MARIA INÊS BAPTISTA ZANOL
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 301/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 139/92, 114 e 153/93, 203/95 e 032/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 139/92, 114 e 153/93, 203/95, 032/96-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores das entidades envolvidas que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

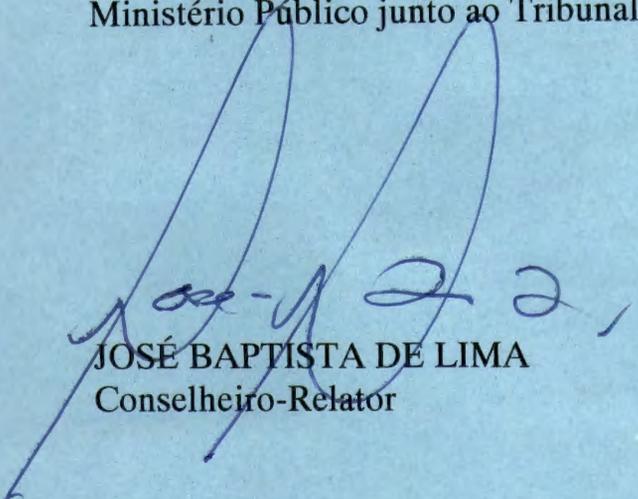


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

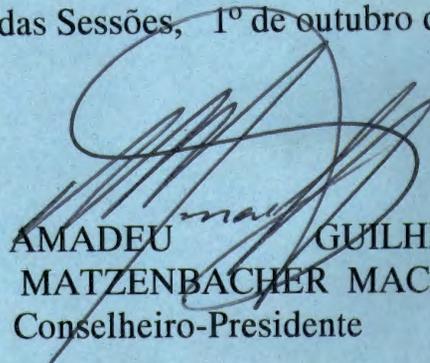
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

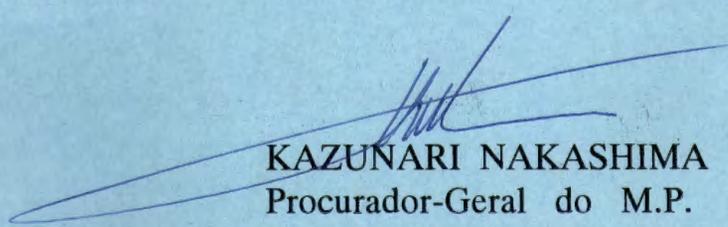
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
cancelado em 16.03.99

PROCESSO Nº: 1436/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 004/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEREIRA SANTANA
ADMINISTRADOR
DEVANIR ANTÔNIO DA SILVA
ADMINISTRADOR
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 302/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 004/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 004/95-PGE, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por não contemplar a prestação de contas do convênio com os documentos exigidos pela Resolução nº 002/92-TCER, artigo 1º, IV, "c";

II - **Responsabilizar** o Senhor Devanir Antônio da Silva, Administrador do Município de Alto Alegre dos Parecis, devendo o mesmo ressarcir aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado o valor de R\$ 26.504,73 (vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado, tendo em vista não ter comprovado sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio - Resolução nº 002/92-TCER, artigo 1º, IV, "c";

III - **Multar**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Devanir Antônio da Silva, Administrador do Município de Alto Alegre dos Parecis, por não ter tomado providências com vistas a apresentar documentação que atestasse o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º, IV, "c", da Resolução nº 002/92-TCER;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância referida no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que causaram prejuízo ao erário, fixando para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

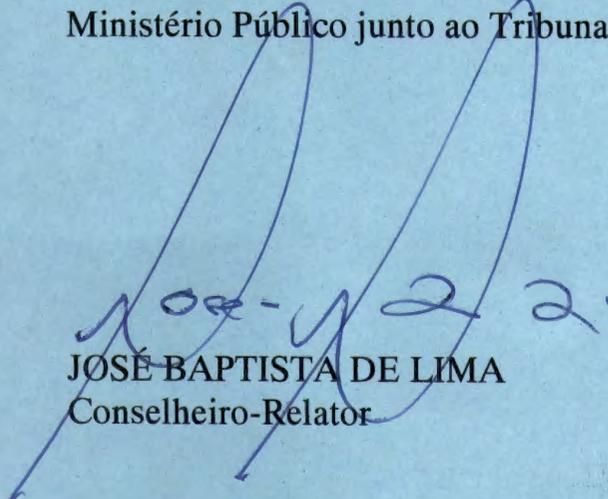


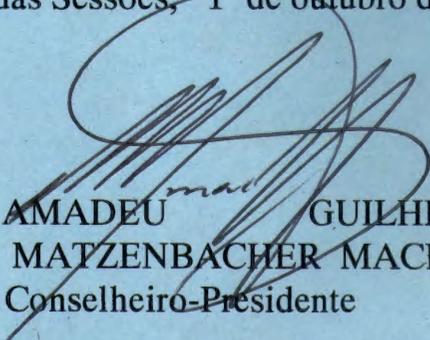
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

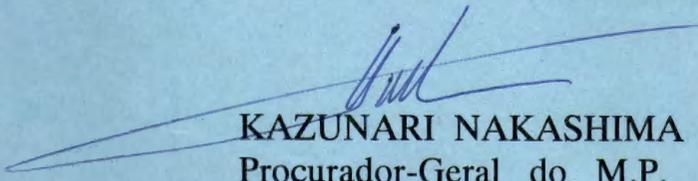
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2376/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 091/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VALDECI DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
IRMA KWIRANT
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 303/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 091/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 091/96-PGE, pela omissão do dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Antônio Valdeci da Silva, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, pelo ressarcimento aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado do valor de R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais), acrescidos de correção monetária, tendo em vista não ter sido comprovada a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Antônio Valdeci da Silva, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, por não ter tomado providências com vistas a apresentar documentação que atestasse o fiel cumprimento dos termos do convênio quando de seu término, mediante a devida Prestação de Contas, na qual deveria ter constado, inclusive, os comprovantes dos procedimentos licitatórios ou de dispensa ou inexigibilidade; as notas de empenho devidamente atestadas quando da liquidação; os extratos bancários do movimento da conta especial, dentre outros, descumprindo o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90, bem como os artigos 1º e 2º da Resolução nº 002/92-TCER;

IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Dirceu Fernandes Machado, Secretário de Estado do Trabalho e Ação social, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir os cofres públicos, descumprindo o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a importância referida nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure a Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

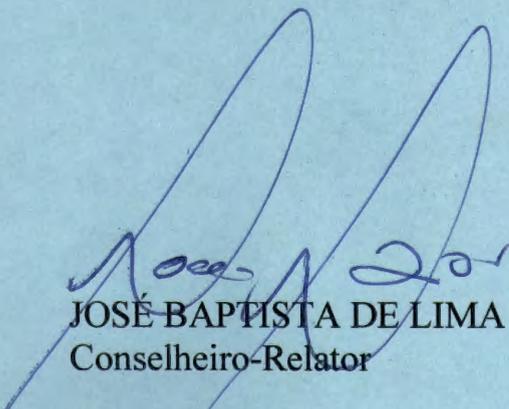


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

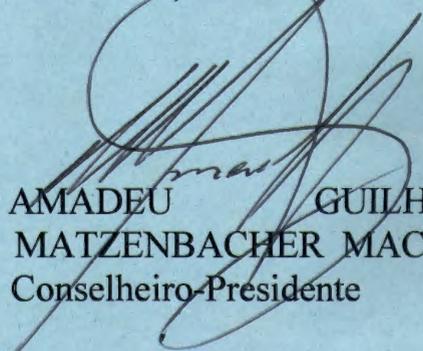
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

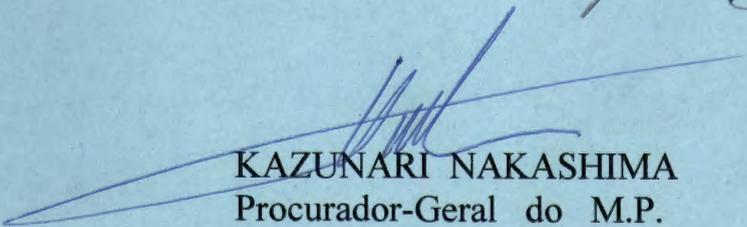
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/05/99
4237
circulou em 07.05.99

PROCESSO Nº: 1512/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2223/97 - APENSOS NºS 376 E 3848/96; 1059, 1100, 1811, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2919, 2920, 2921 E 3769/97)

RECORRENTE: WALDIVINO DIAS BAILÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 287/97

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 304/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 287/97 interposto pelo Senhor Waldivino Dias Bailão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, provendo-o parcialmente quanto ao item VIII do acórdão nº 287/97, deduzindo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente as diárias concedidas através dos processos administrativos nºs 748, 759 e 763/96;

II - **Manter** inalterados os demais itens do acórdão nº 287/97.

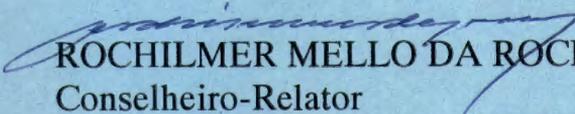
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU

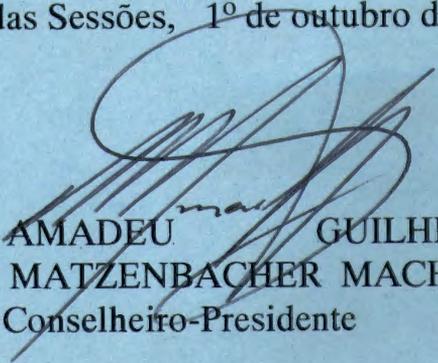


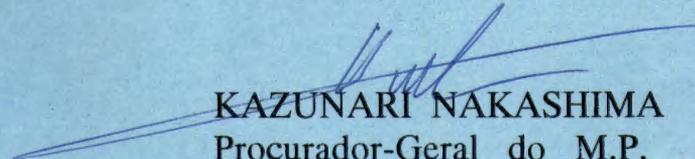
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 01 / 98
4165
circulou em 26-01-98

PROCESSO Nº: 721/94 - (APENSOS NºS 304, 478, 700, 1133, 1625, 1763, 1855, 2134, 2266 E 2361/93; 2662, 2663 E 2664/94)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: BADER MASSUD JORGE BADRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 305/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1993, dando-se quitação ao responsável, Senhor Bader Massud Jorge Badra, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Fazenda a adoção de medidas visando o fortalecimento de controles internos, principalmente quanto à observância dos saldos contábeis, do cumprimento da programação orçamentária e da obrigatoriedade de prestação de contas de diárias e adiantamentos concedidos dentro dos prazos regulamentares;

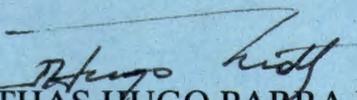
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

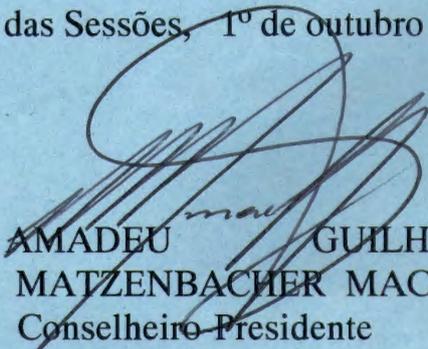


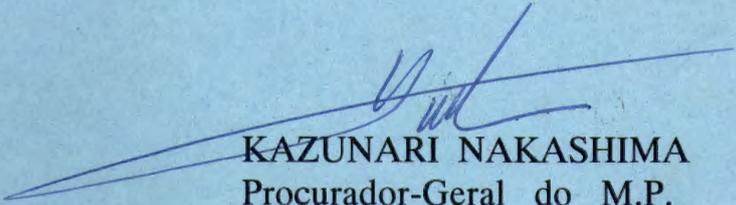
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1437/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 005/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2237/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE THEOBROMA/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 063/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBERINI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 1959/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - SETOR
SÃO DOMINGOS/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 185/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JURACI RODRIGUES MARTINS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES
RURAIS - SETOR SÃO DOMINGOS
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1990/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO RURAL BRASILENDESE
ORGANIZADA PARA AJUDA MÚTUA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 218/95-PGE
RESPONSÁVEIS: PEDRO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL
BRASILENDESE ORGANIZADA PARA AJUDA
MÚTUA
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2755/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO
DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 084/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
DIRCEU FERNANDES MACHADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL

PROCESSO Nº: 3664/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO ELITE HANDEBOL CLUBE/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 157/96-PGE



PUBLICADO NO DOE
DE 20/01/99
4165
cancelado em 26.01.99

RESPONSÁVEIS: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ELITE HANDEBOL
CLUBE
DIRCEU FERNANDES MACHADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 306/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 005, 063, 185 e 218/95-PGE, 084 e 157/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 005, 063, 185 e 218/95-PGE, 084 e 157/96-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores das entidades envolvidas, que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

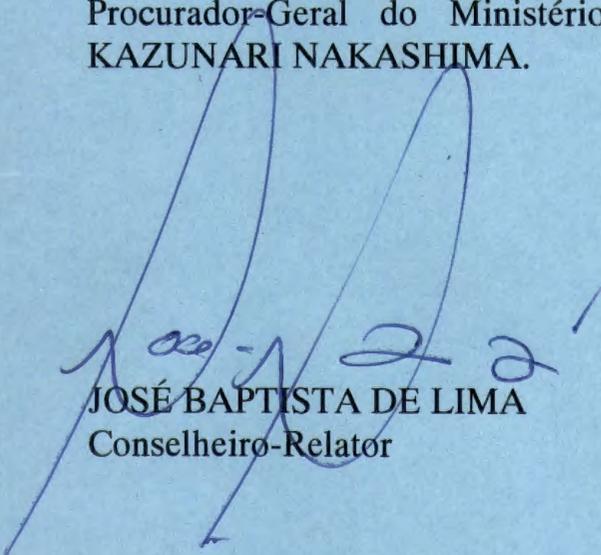
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



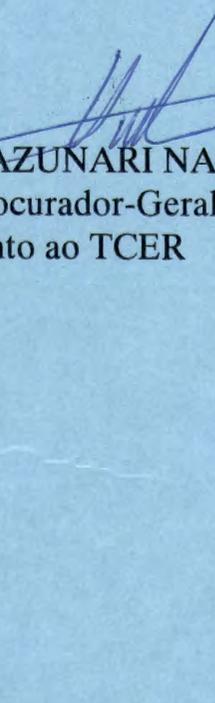
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

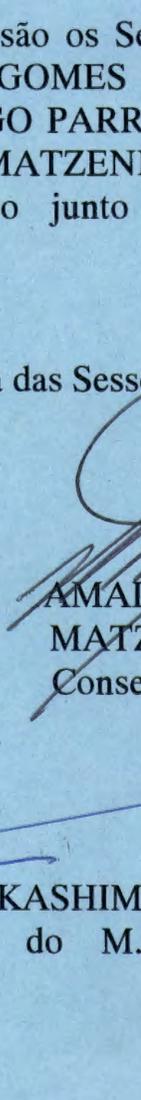
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/98
4568
circulou em 26.01.98

PROCESSO Nº: 528/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 186/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ONÉSIO FLORÊNCIO CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 307/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 186/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 186/93-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Onésio Florêncio Chaves e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, de conformidade com o artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

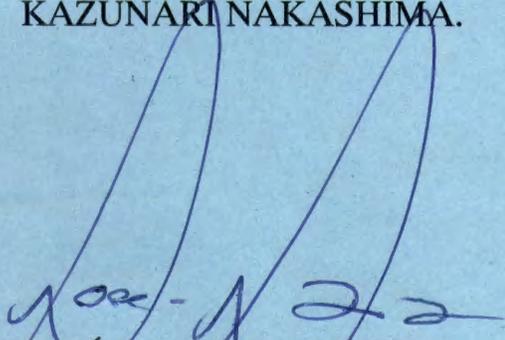
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER



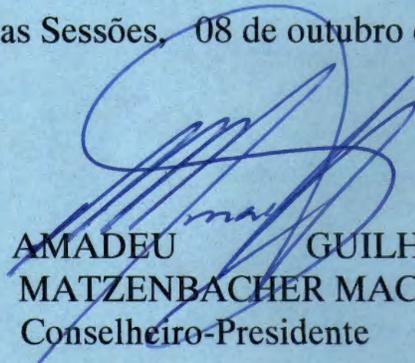
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

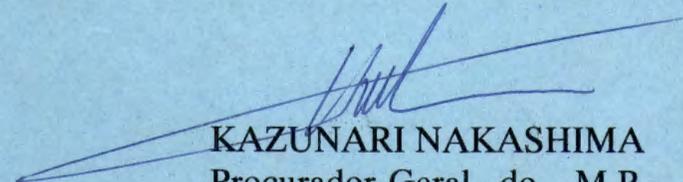
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



OK

PUBLICADO NO D.O.E.P.
DE 19/04/99
4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 075/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 171/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 308/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 171/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 171/93-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, com determinação para que promova o ressarcimento aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, do valor de CR\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros reais), devidamente atualizados, tendo em vista a ausência de comprovação da sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar**, em 200 UFIR's, o Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, por não tomar providências com vistas a apresentar documentações que atestassem o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, mediante a devida prestação de contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei nº 194/97;

V - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias;

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como sejam observados os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

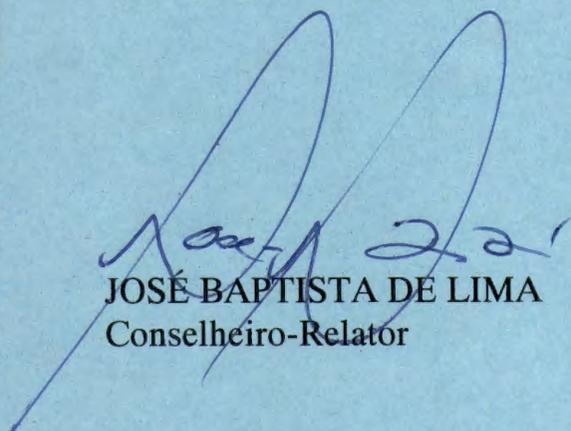
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



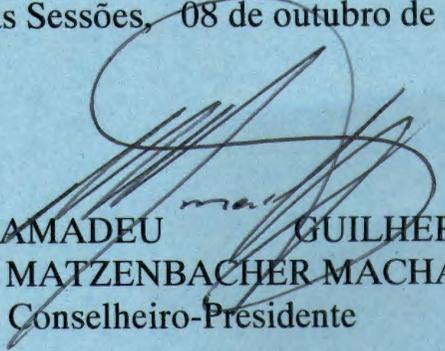
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

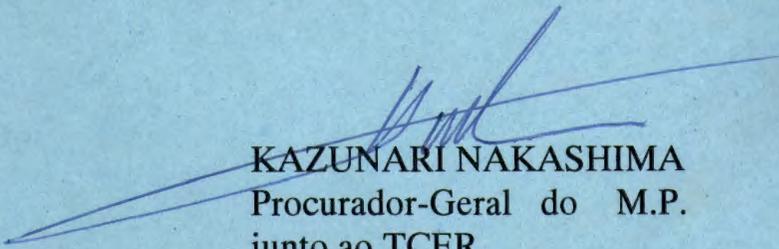
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/02/99
cancelou em 03.99

PROCESSO Nº: 1315/96 - (APENSOS NºS 1351, 1352, 1353 E 1565/95; 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1364 E 2286/96)
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: JORGE ALFREDO STREIT
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 21.08.95
MARCO AURÉLIO CARVALHO VELLOSO VIANNA
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.09 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 309/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Jorge Alfredo Streit, no período de 1º.01 a 21.08.95, e Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna, no período de 1º.09 a 31.12.95, ambos na qualidade de Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Impugnar** a despesa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente à confecção de cartões de visita, determinando ao Senhor Jorge Alfredo Streit a restituição do valor aos cofres da Empresa, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 154/96;

III - **Impugnar** a importância de R\$ 1.349,61 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) referente a despesas estranhas ao Órgão (jantar festivo), determinando ao Senhor Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna a restituição do valor aos cofres da empresa, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Impugnar** a importância de R\$ 26.983,71 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) referente a pagamento à IDORT, relativo ao contrato nº 003/95, vez que não comprovaram a efetiva realização dos serviços e nem a obtenção de resultados positivos para a empresa, determinando ao Senhor Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna a restituição do valor impugnado, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Impugnar** a importância de R\$ 426,68 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) gastos irregularmente com o pagamento de diárias acima do valor devido ao empregado Dacior Correia de Castro, determinando ao Senhor Jorge Alfredo Streit, Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, à época, a restituição do valor impugnado, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Impugnar** a importância de R\$ 9.178,67 (nove mil cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) gastos irregularmente com o pagamento de acumulação ilegal de remuneração ao Senhor Edmundo Carmo Reis, determinando ao Senhor Jorge Alfredo Streit, a restituição do valor



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ocasionando dano ao erário da empresa, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

XII - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Jorge Alfredo Streit e Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna recolham aos cofres da empresa, as quantias impugnadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, e os valores correspondentes às multas consignadas no item XI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme prescreve o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIII - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração da existência de possíveis ilícitos criminais;

XIV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento das determinações emanadas deste acórdão, autorizando-se, desde já, a expedição de Título Executório, em caso de inadimplência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



impugnado, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Impugnar** a importância de R\$ 2.013,57 (dois mil, treze reais e cinquenta e sete centavos) gastos irregularmente com pagamento de remuneração integral a servidores, tendo em vista a ocorrência de faltas ao serviço, sem a necessária justificativa, conforme relação às fls. 819, determinando ao Senhor Jorge Alfredo Streit, a restituição do valor impugnado, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Impugnar** a importância de R\$ 163,10 (cento e sessenta e três reais e dez centavos) gastos com pagamento de diárias acima do valor devido ao empregado, Senhor Felipe Primeiro R. Soria, determinando ao Senhor Jorge Alfredo Streit a restituição do valor impugnado, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IX - **Impugnar** a importância de R\$ 4.426,30 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos) pagos irregularmente a título de acumulação de remuneração ao Senhor Edmundo do Carmo Reis, determinando ao Senhor Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna a restituição do valor impugnado, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

X - **Impugnar** a importância de R\$ 261,48 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) pagos irregularmente à servidora Maria do Socorro P. dos Santos, tendo em vista a ocorrência de faltas ao serviço, sem a necessária justificativa, determinando ao Senhor Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna, a restituição do valor impugnado, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

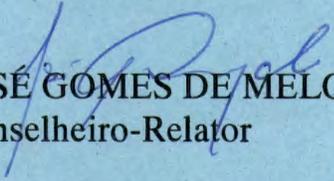
XI - **Multar, individualmente**, os Senhores Jorge Alfredo Streit e Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna, em 1.000 UFIR's,

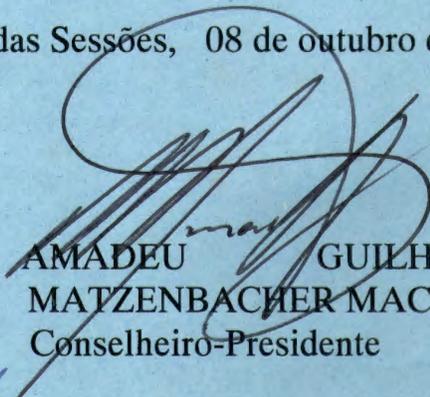


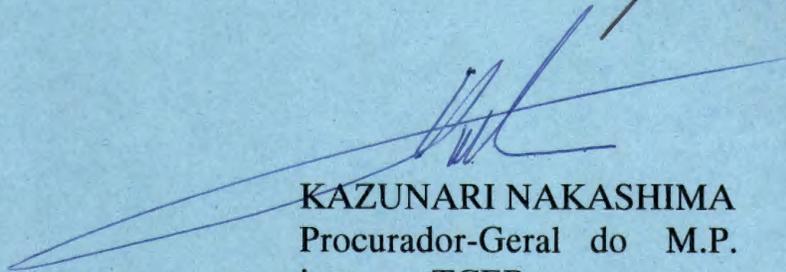
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/99
4168
cancelou m 26.01.99

PROCESSO Nº: 1384/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 097/91-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS COELHO MENEZES
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 310/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 097/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 097/91-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos Senhores Luiz Carlos de Menezes, Secretário-Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural e Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, recomendando-se aos atuais gestores das entidades, que adotem medidas consentâneas visando o aprimoramento dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

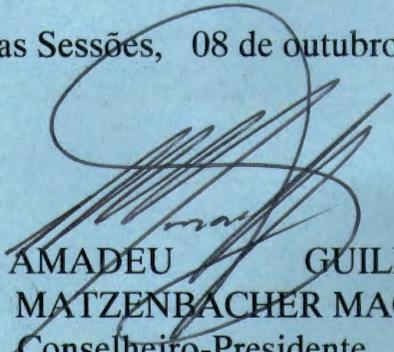
sistemas de execução e fiscalização de convênios de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com artigo 18 da Lei Complementar nº154/96;

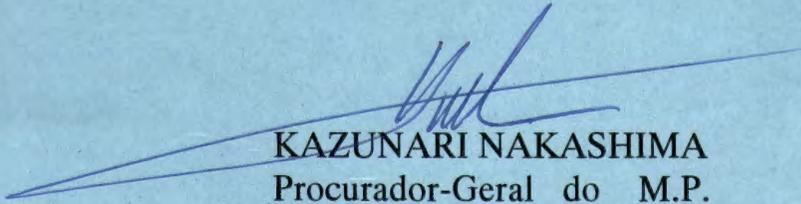
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/03/98
22/6
circulou m 22.04.98

PROCESSO Nº: 3669/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 522/92)
RECORRENTE: JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 246/96
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 311/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 246/96 interposto pelo Senhor João Batista Ribeiro de Almeida e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelos Senhores João Batista Ribeiro de Almeida, Antônio Pereira de Moraes, Luiz Canalle e Luis Alves ao acórdão nº 246/96, alterado pelo acórdão nº 155/97, por estar de acordo com o que prescreve o artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar provimento ao Recurso** interposto, para isentar os recorrentes da responsabilidade que lhes fora imputada no item II do acórdão 155/97, mantendo-se integralmente as demais determinações nele contempladas;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

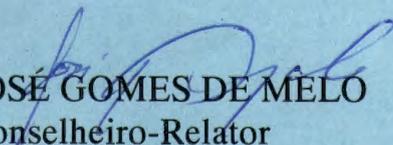
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER

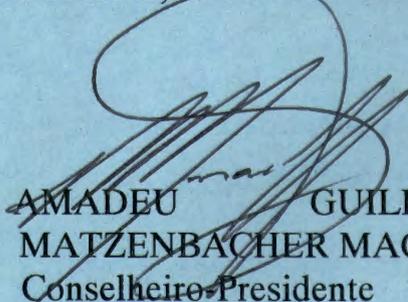


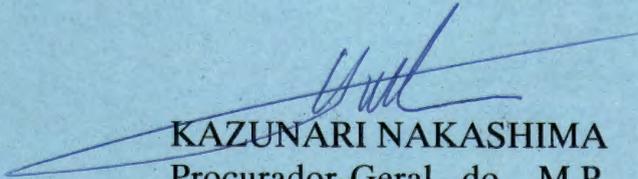
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/99
4165
atendeu em 26.01.99

PROCESSO Nº: 2346/98 - (APENSOS NºS 1753, 2024, 2619, 3393, 3507, 3799, 4460, 4461, 4480 E 4716/97; 530, 771 E 2124/98)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: MIGUEL ROCHA GONÇALVES FILHO
DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 312/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, exercício de 1997, dando-se quitação ao responsável Senhor Miguel Rocha Gonçalves Filho, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia a adoção de medidas objetivando o estudo da relação custo-benefício de manutenção da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, de forma a transparecer a viabilidade da continuidade



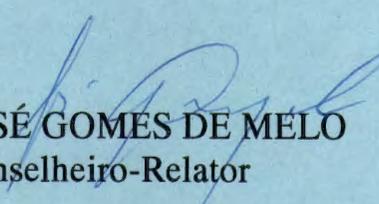
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

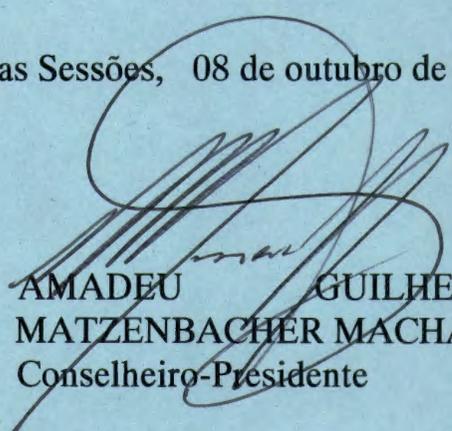
do seu funcionamento, visando primordialmente o resguardo do interesse público;

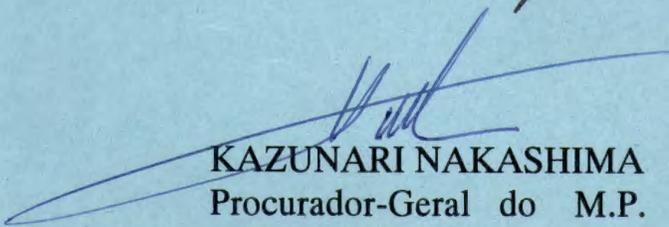
III - **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/99
4568
circulou em 26.01.99

PROCESSO Nº: 2814/96 - (APENSOS NºS 289, 421, 600, 976, 1286, 1510, 1706, 1950 E 2086/93; 305, 306 E 648/94)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: DILSON MACHADO FERNANDES
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 03.03.93
JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 04.03 A 31.12.93
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 313/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, exercício de 1993, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Dilson Machado Fernandes, período de 1º.01 a 03.03.93, e João Bosco Oliveira de Almeida, período de 04.03 a 31.12.93;

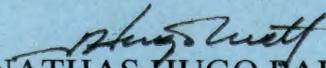
II - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

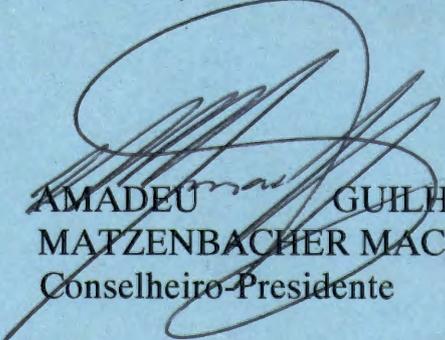


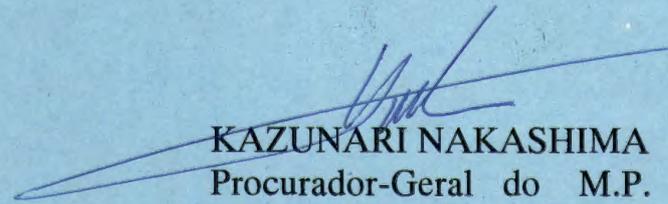
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 02 / 99
4142
circulou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 048/94 - (APENSO Nº 631/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 146/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 314/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 146/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 146/93-PGE, pela omissão do dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promova o ressarcimento aos Cofres do Estado do valor de CR\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil cruzeiros reais), devidamente atualizados, correspondente a 3.227,3 UFIR's;

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques, por não tomar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

providências no sentido de apresentar documentos que atestassem o fiel cumprimento dos termos do convênio quando de seu término, mediante a devida prestação de contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano, com ressarcimento aos cofres públicos, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores responsáveis recolham as importâncias referidas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que causaram prejuízo ao erário;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como sejam observados os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

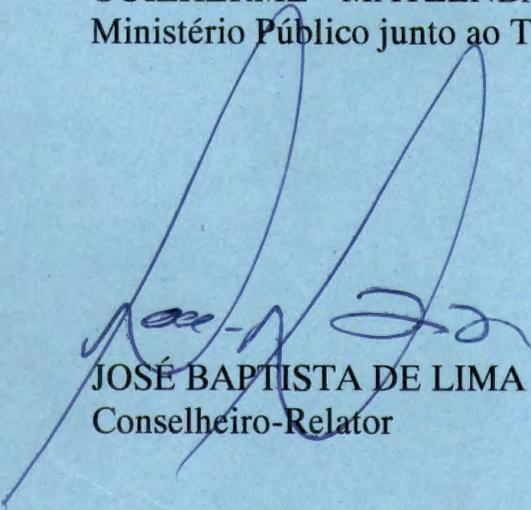
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



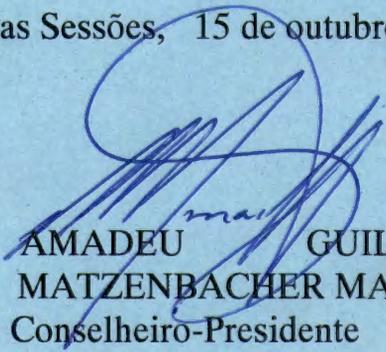
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

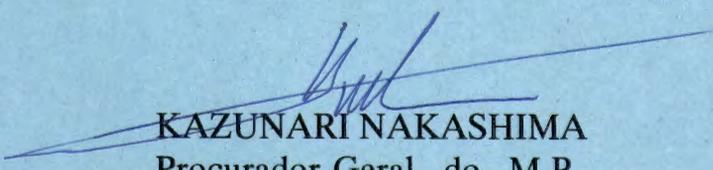
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/98
4565
cancelou em 26.01.98

PROCESSO Nº: 3084/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 045/96-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1692/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO CASA DE SAÚDE SANTA
MARCELINA/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 052/96-PGE
RESPONSÁVEIS: IRMÃ ROSA GAMBELLA
DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO CASA DE SAÚDE
SANTA MARCELINA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 315/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 045 e 052/96-PGE, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

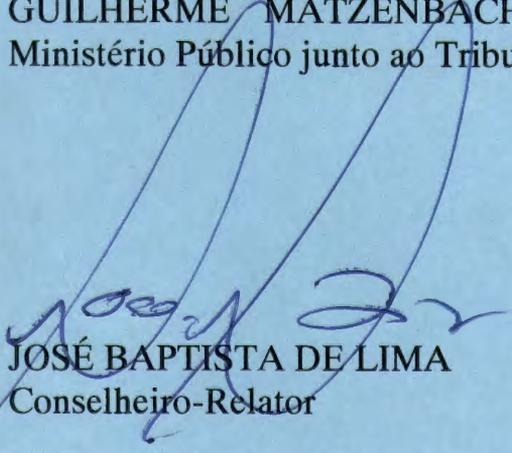
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

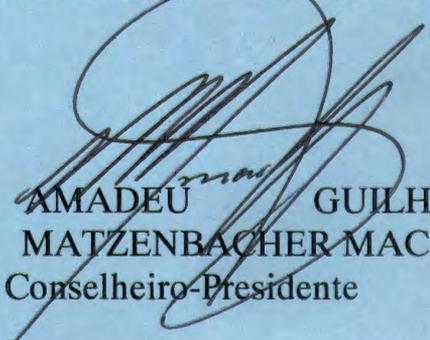
I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 045/95 e 052/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

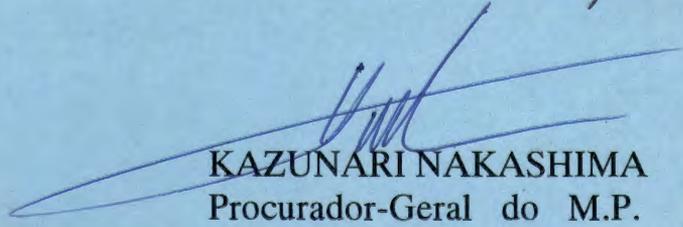
II - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos responsáveis e envolvidos com repasses e aplicação de recursos públicos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como sejam observados os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 20.01.99
4165
uxentou em 26.01.99

PROCESSO Nº: 082/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 183/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JANATAN ROBERTO DA IGREJA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2381/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO
DE VOLUNTÁRIOS DA SEICHO-NO-IE/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 128/96-PGE
RESPONSÁVEIS: MARILENE CORTES MOTA
PRESIDENTE
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 316/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 183/93 e 128/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

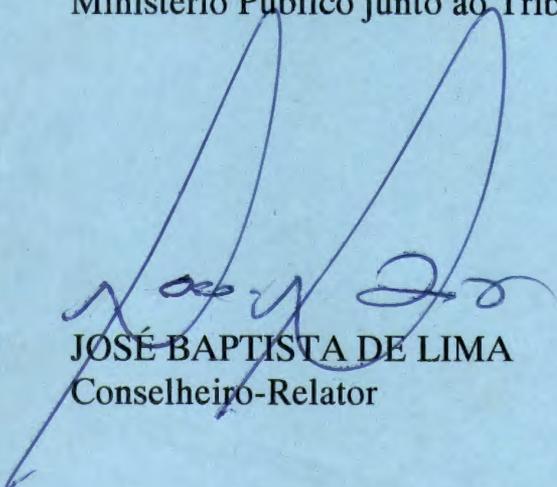
I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 183/93 e 128/96-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores das entidades envolvidas que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

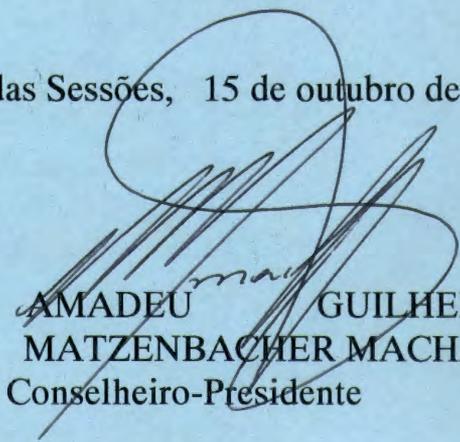
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

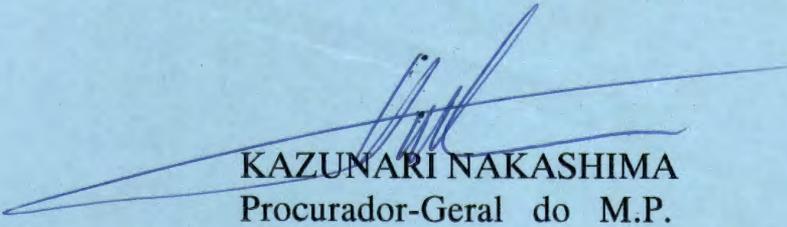
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 073/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 169/93-PGE
RESPONSÁVEIS: RONES ROBERTO MESQUITA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 317/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 169/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 169/93-PGE, por descumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por omissão no dever de prestar contas, no valor de CR\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros reais), equivalente a 388,03 UFIR's, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Rones Roberto Mesquita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promova o ressarcimento do valor de CR\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros reais), equivalente, em 27.10.93 à 388,03 UFIR's, devidamente atualizado, à Conta Única do Tesouro Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor Rones Roberto Mesquita, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, por não tomar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI - **Autorizar**, desde já, a **expedição de Título Executório**, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como sejam observados os prazos de remessa a esta Corte, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

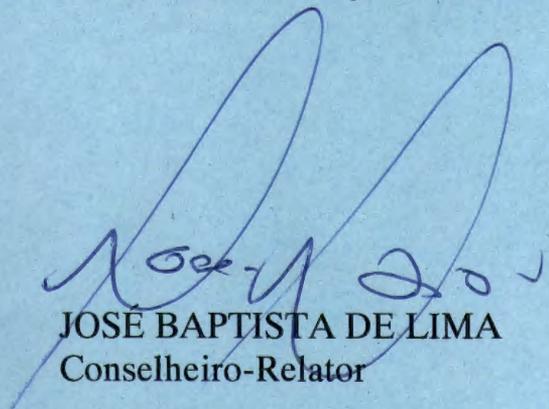
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



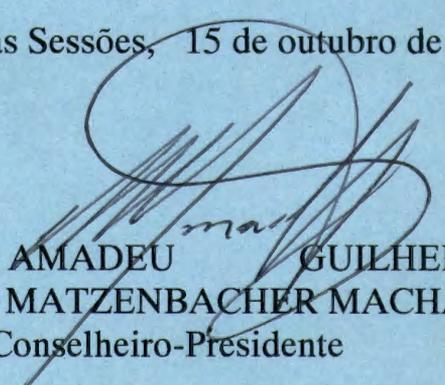
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

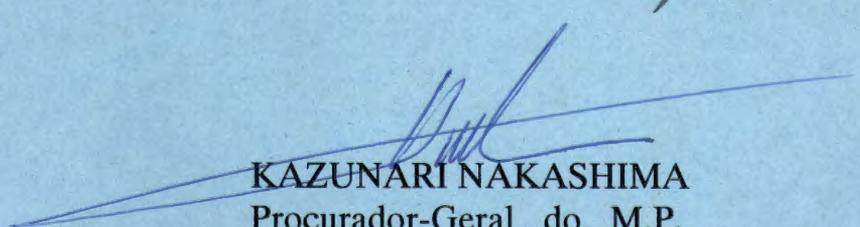
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/99
4568
Arquivado em 26.01.99

PROCESSO Nº: 067/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 162/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOAB NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 318/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 162/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 162/93-PGE, por descumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Estadual, e à cláusula sétima do convênio, por omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Joab Nogueira da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promova o ressarcimento do valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), equivalente, em 27.10.93 à 306,34 UFIR's, devidamente atualizado, à Conta Única do Tesouro Estadual;

III - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor Joab



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nogueira da Silva, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos;

IV - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, por não tomar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI - **Autorizar**, desde já, a **expedição de Título Executório**, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como sejam observados os prazos de remessa a esta Corte, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



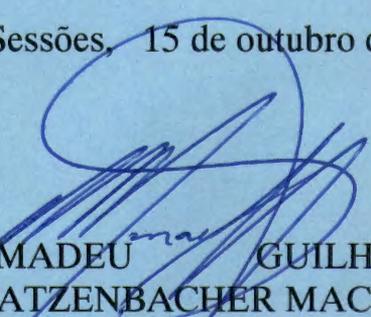
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

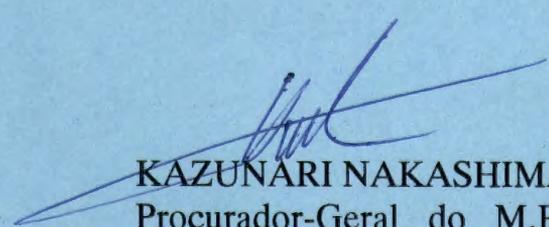
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 071/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 166/93-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 319/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 166/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 166/93-PGE, por descumprimento à cláusula sétima do convênio, ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual e à cláusula sétima do convênio, por omissão no dever de prestar contas, do valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), equivalente a 306,34 UFIR's, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

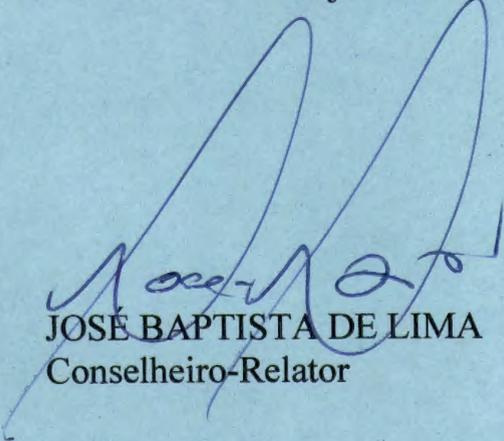
II - **Responsabilizar** o Senhor Luiz Carlos Sorroche, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, proceda o ressarcimento do valor do convênio, devidamente atualizado, à Conta Única do Tesouro Estadual;



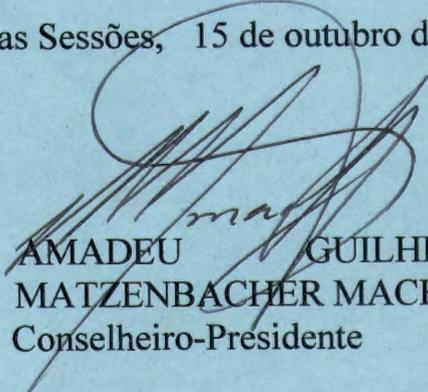
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12.03.99
4203
circulou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 1095/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 143/93-PGE
RESPONSÁVEIS: RUY LUIZ ZIMMER
PREFEITO MUNICIPAL
LÉO ANTÔNIO DE ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 320/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 143/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 143/93-PGE, por descumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual e à cláusula sétima do convênio, por omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Ruy Luiz Zimmer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promova o ressarcimento do valor de CR\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil cruzeiros reais), equivalente, em 27.10.93 à 3.206,37 UFIR's, devidamente atualizado, à Conta Única do Tesouro Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 600 (seiscentas) UFIR's o Senhor Ruy Luiz Zimmer, na forma do artigo 54 da lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos;

IV - **Multar** em 600 (seiscentas) UFIR's o Senhor Léo Antônio Almeida Godinho, por não tomar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI - **Autorizar**, desde já, a expedição de **Título Executório**, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos, sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como sejam observados os prazos de remessa a esta Corte, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

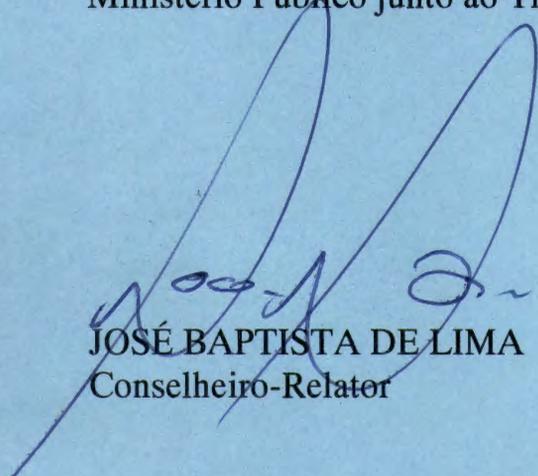
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



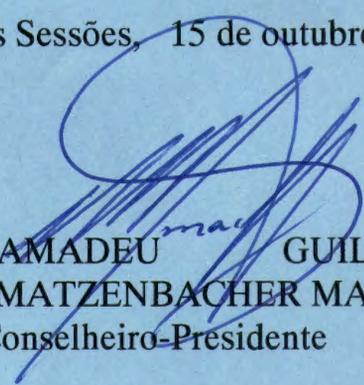
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

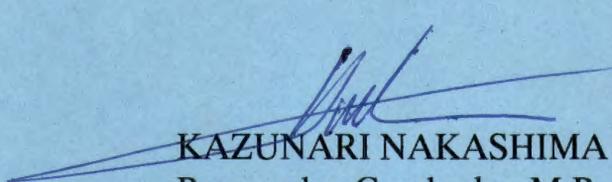
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/01/99
4173
circulou em 02.02.99

PROCESSO Nº: 2353/98 - (APENSOS NºS 1257, 1749, 1750, 1714, 2056, 2505, 2849, 3115, 3765, 3927, 4474 E 4779/97; 239 E 1021/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: EDSON LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 321/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 13.189,99 (treze mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), ao Senhor Edson Lopes da Silva, pelo pagamento de despesas com passagens terrestres, sem a regular liquidação, referentes aos processos nºs 223/97, 26/97, 99/97, 181/97, 294/97, 368/97, 494/97, 538/97 e 332/97, causando prejuízo aos cofres do Tesouro Municipal, em descumprimento ao que determina os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 471,25 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), ao Senhor Edson Lopes da Silva, por efetuar despesas estranhas ao Município, ao abastecer veículo de propriedade particular, conforme processos de nºs 13/4/97/5; 13/4/97/3 e 13/4/97/2, causando



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

prejuízo aos cofres do Tesouro Municipal, em inobservância aos preceitos fundamentais concernentes a atividade e adequação, consubstanciados nos princípios que regem os atos da Administração Pública, previstos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

III - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o ordenador Edson Lopes da Silva, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao erário, tipificados nos itens I e II, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Edson Lopes da Silva, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados nos itens I e II, atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Edson Lopes da Silva recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item III;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

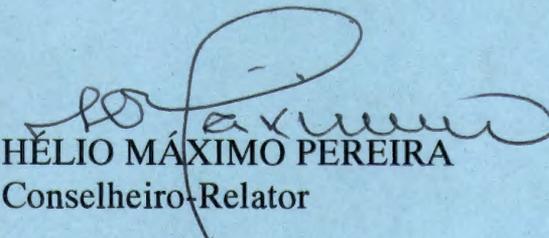
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

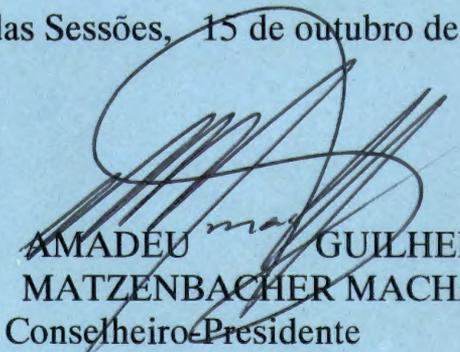


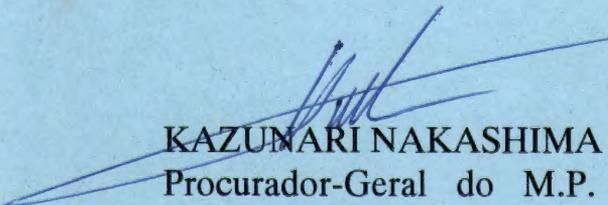
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.
DE 20/01/97
4166
cancelado em 26-01-99

PROCESSO Nº: 987/97 - (APENSOS NºS 527, 1020, 1630, 1733, 1762, 2094, 2478, 2984, 3194, 3614 E 3861/96; 203/97)
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: DESEMBARGADOR ADILSON FLORÊNCIO DE ALENCAR
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 14.03.96
DESEMBARGADOR ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
PERÍODO: 15.03 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 322/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Desembargadores Adilson Florêncio de Alencar, e Antônio Cândido de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



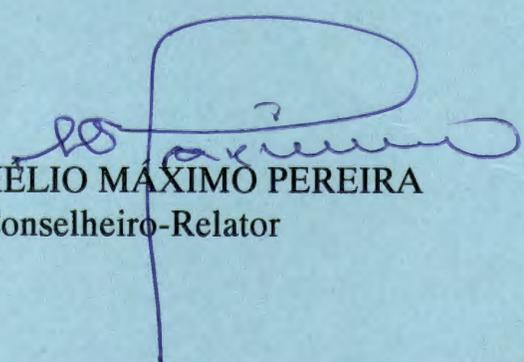
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

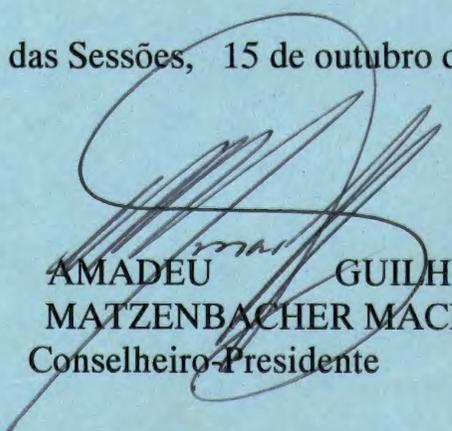
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo do relatório técnico, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

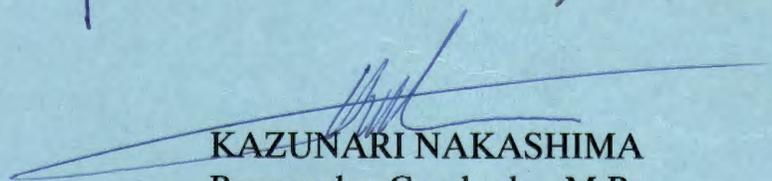
III - **Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça a adequação da Lei Estadual nº 475/93 às normas gerais do direito financeiro (artigo 56 da Lei nº 4.320/64), bem como a inclusão do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários ao Orçamento Geral do Estado (artigo 165, III, § 5º, I da Constituição Federal e artigo 107 da Lei nº 4.320/64).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05, 02, 99
4160
circulou em 10.02.99

PROCESSO Nº: 2935/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/98
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 323/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 016/98 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar irregular** o Edital nº 016/CPL/98, por contrariar o estabelecido no artigo 21, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame das despesas decorrentes da Tomada de Preços nº 016/CPL/98 realizada pelo Município de Ji-Paraná, envolvendo a execução da despesa quanto ao empenhamento, contratação, liquidação e pagamento;

III - **Multar** o Senhor Ildemar Kussler em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por não publicar o Edital de Tomada de Preços nº 016/CPL/98 no Diário Oficial do Estado;

IV - **Determinar** que a multa consignada no item III seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

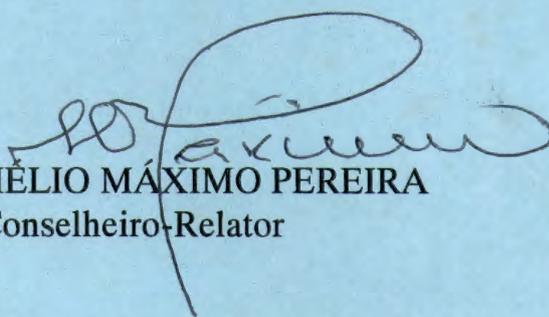
Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

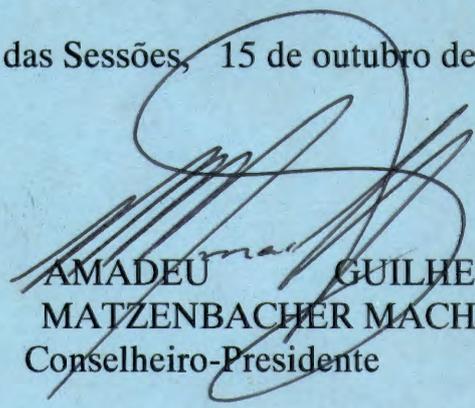
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

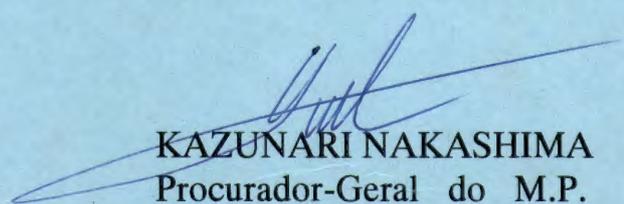
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05, 02, 98

4160

cancelou em 10.02.98

PROCESSO Nº: 3342/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/98
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 324/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/98 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Ildemar Kussler em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por remeter o Edital de Concorrência Pública nº 002/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, com base no artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Dar conhecimento** à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova o exame das demais fases do procedimento licitatório, envolvendo a execução da despesa quanto ao empenhamento, contratação, liquidação e pagamento;



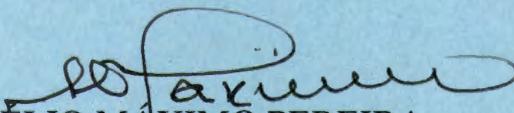
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

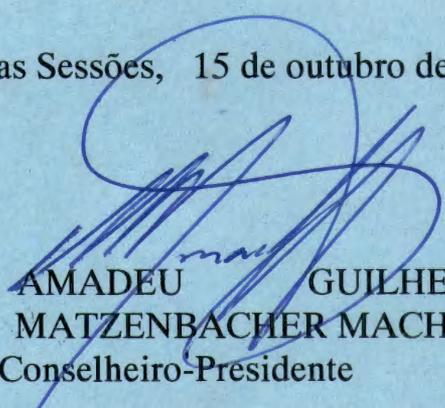
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

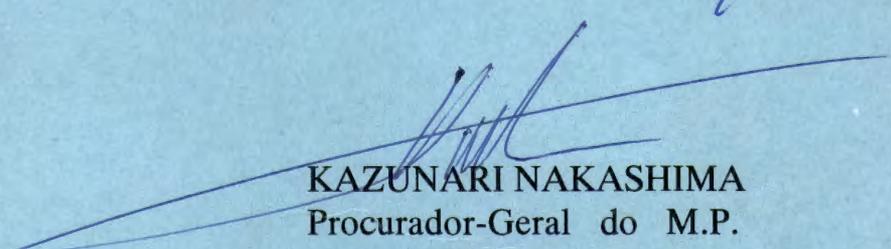
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22.03.94
4209
circula em 25.03.94

PROCESSO Nº: 775/94 - (APENSOS NºS 854, 855, 1026, 1027, 1328, 1715, 1845, 1978 E 2211/93; 222, 223, 444 E 1833/94)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO TUNES PLAÇA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 325/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Augusto Tunes Praça, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), equivalente a 112,26 UFIR's, pelo pagamento de despesa realizada, em 04.06.93, sem comprovante de efetiva realização, haja vista a ausência de documento fiscal no processo nº 259/93, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário municipal;

III - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, ao Senhor Augusto Tunes Praça, no valor de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), equivalente a 112,38 UFIR's, pelo pagamento de despesa com publicidade de cunho pessoal, em 31.01.93, conforme processo nº 007/93, em infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, caracterizando ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário municipal;

IV - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Augusto Tunes Praça, no valor de CR\$ 98.000,00 (noventa e oito mil cruzeiros reais), equivalente a 1.924,52 UFIR's pela realização de despesas sem comprovante de efetiva realização, haja vista a ausência de documento fiscal nos processos nºs 334, 321, 465, 466, 424, 485 e 481/93, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário municipal;

V - **Imputar o débito** relativo à diferença não recolhida dos valores recebidos irregularmente a título de sessões ordinárias, em que ficou comprovada a falta dos vereadores a seguir relacionados àquelas sessões, determinando que recolham-na aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado:

VEREADORES

VALORES EM UFIR

Maria Inês Baptista Zanol	54,98;
Paulo Adail Brito Pereira	83,64;
Wildes Gomes Ribeiro Soares	29,57;

VI - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Augusto Tunes Praça, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar Estadual nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

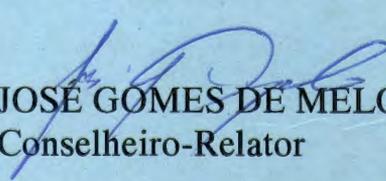
VII - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Augusto Tunes Praça recolha aos cofres municipais as quantias impugnadas nos itens II, III e IV;

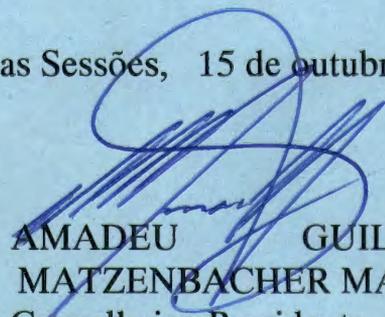
VIII - **Autorizar**, desde já, a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a iniciar a ação de execução, após transitado em julgado e não havendo comprovação do recolhimento dos débitos pelos responsabilizados;

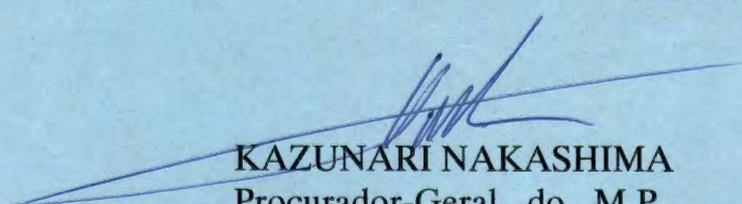
IX - **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Pimenta Bueno a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/03/84
4256
circulou em 12.04.99

PROCESSO Nº: 597/84
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO ALBERTO GARCIA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 326/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 1983, de responsabilidade do Vereador João Alberto Garcia, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Considerar irregular e impugnar** o valor de Cr\$ 46.886.725,53 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte cinco cruzeiros e cinquenta e três centavos), correspondente a 41.675,51 UFIR's, responsabilizando, individualmente, o Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores a seguir nominados, pela devolução aos cofres do Município, por ferir as determinações emanadas do artigo 15, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e das Leis Complementares nºs 25/75 e 45/85:

VEREADORES	VALOR (Cr\$)	VALOR (R\$)	VALOR (UFIR'S)
Abel Oliveira Neves	2.208.364,77	1.886,54	1.962,90;
Adelino Alves Lucena	965.866,54	825,09	858,49;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES	VALOR (Cr\$)	VALOR (R\$)	VALOR (UFIR'S)
Aderbal Vieira Barbosa	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Daniel Torres de Assunção	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Dorival Bernadi	2.208.364,77	1.886,54	1.962,90;
Edgar L. de Vasconcelos	2.016.129,19	1.722,32	1.792,03;
Ernandes V. de Oliveira	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Ezequias Fernandes	2.034.883,88	1.738,31	1.808,67;
Felipe José Munhoz	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Francelino M. de Almeida	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Francisco C. de Oliveira	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
João Alberto Garcia	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Jorcelem Moreira da Silva	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Manoel F. do Nascimento	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Raimundo R. de Moraes	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Renato Euclides C. V. Viana	600.150,08	512,65	533,40;
Sérgio Aparecido Paio	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
Silvestre M. de Almeida	3.071.080,52	2.623,57	2.729,76;
TOTAL	46.886.725,53	40.054,29	41.675,51;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral, para acompanhamento da sentença prolatada nos autos de Ação Popular, proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, visando o ressarcimento das quantias pagas a maior aos Vereadores da Câmara do Município de Ji-Paraná, no exercício de 1983;

IV - **Comunicar** ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, ao Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça, o teor deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

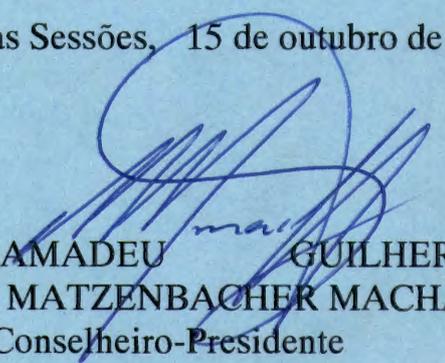


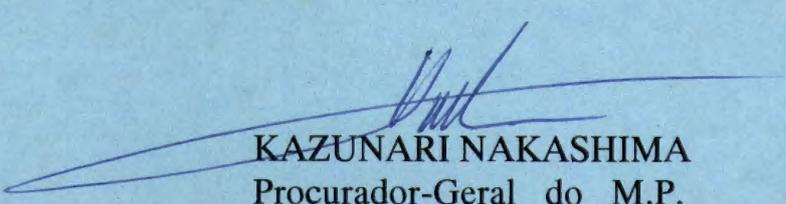
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/98
2163
cancelou em 26-01-98

PROCESSO Nº: 3808/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/98
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 327/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 003/98 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Arlindo Dettmann, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a remessa intempestiva do Edital de Tomada de Preços nº 003/98 a este Tribunal de Contas, com base no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



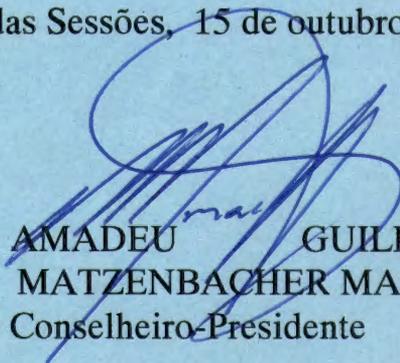
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

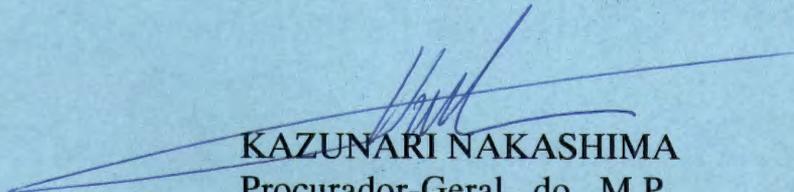
II - Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas pertinente, para análise da despesa e conseqüente julgamento em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20.01.98
4165
cancelado em 26.01.98

PROCESSO Nº: 2846/97
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIAS MARINHO DE AZEVEDO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 328/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Câmara do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial, dando-se quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III - **Determinar**, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos .

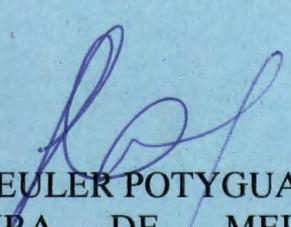
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU

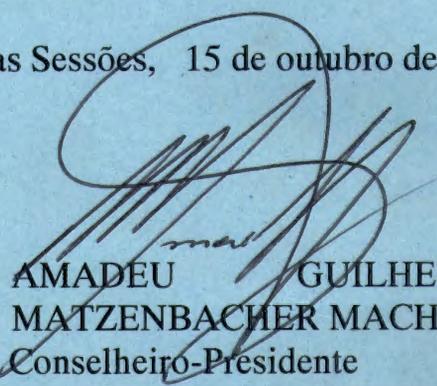


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/98
4166
u.4.4.4.4.4.4 em 26.01.98

PROCESSO Nº: 1861/98
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE DEZEMBRO/97
RESPONSÁVEL: NILTON SCHRAMM DE SOUZA SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 329/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte da Superintendência de Comunicação Governamental, referente ao não envio do balancete do mês de dezembro de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Nilton Schramm de Souza, Superintendente de Comunicação Governamental, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por omissão quanto ao cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, e reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

II - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 31, III, do Regimento Interno, para que o Senhor Nilton Schramm de Souza, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas o valor



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

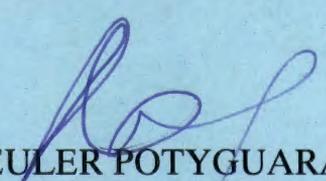
da multa que lhe foi imputada no item I, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

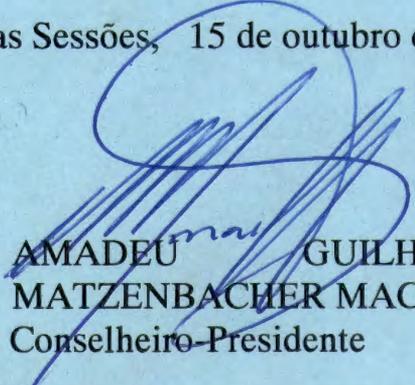
IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

V - **Determinar**, após o cumprimento deste acórdão, o apensamento destes autos ao Processo da Prestação de Contas da Superintendência de Comunicação Governamental, exercício de 1997.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/03/99
cancelou em 25.03.99

PROCESSO Nº: 4718/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1124/95)
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 117/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 330/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 117/97 interposto pelo Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso**, interposto pelo Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos para, **no mérito, conceder provimento**;

II - **Retificar**, com fundamento no artigo 121, II, do Regimento Interno o acórdão nº 117/97, suprimindo seus itens III e VI;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente.

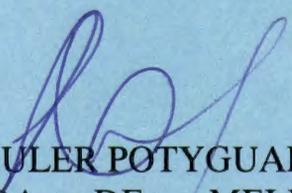
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU



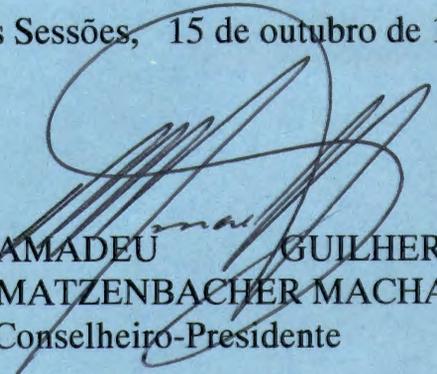
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

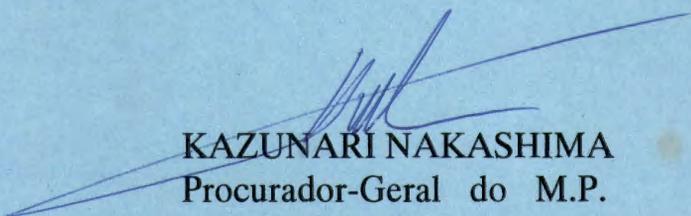
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
4203
circulou em 16/03/99

PROCESSO Nº: 3736/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/98
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 331/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 005/98 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a anulação da Tomada de Preços nº 005/98 do Município de Cerejeiras, nos termos do artigo 49, caput" e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, por contrariar o princípio da vinculação da proposta ao Edital;

II - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e de estilo.

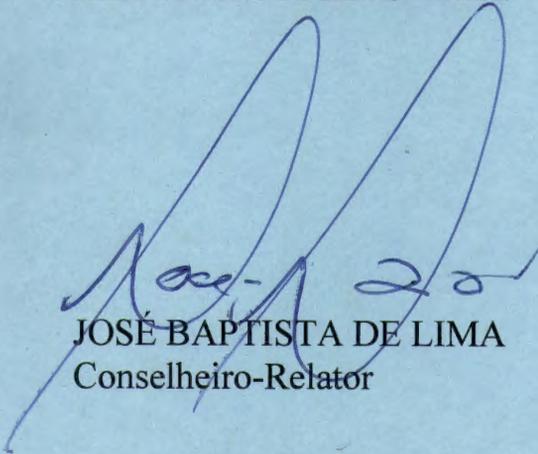
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



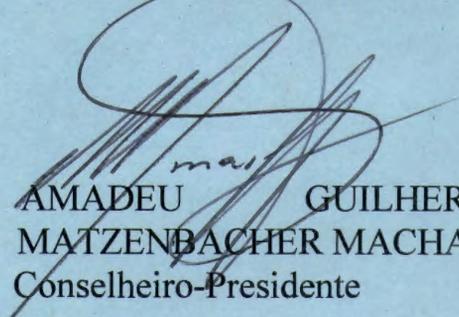
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

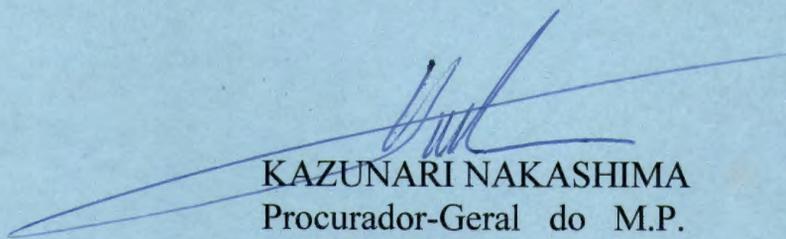
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
4203
circulou em 16/03.99

PROCESSO Nº: 2245/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 071/95-PGE
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 332/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 071/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regulares as contas do convênio nº 071/95-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96.

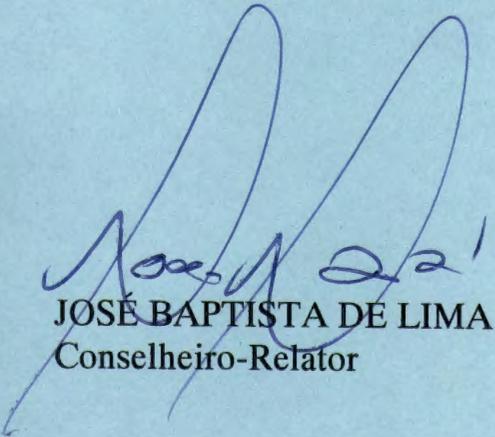
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

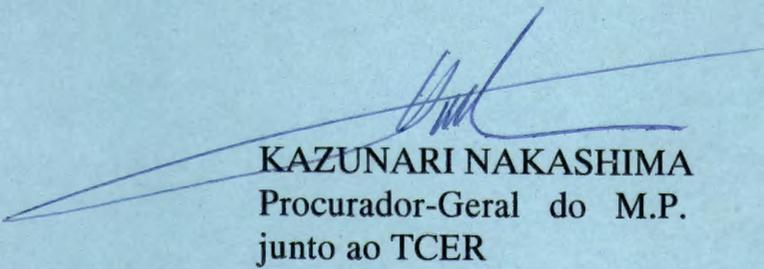
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/07/98
1296
circulou em 29/07/98

PROCESSO Nº: 012/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 119/93-PGE
RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 333/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 119/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 119/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 194/96;

II - **Imputar débito** no valor de CR\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil cruzeiros reais), correspondente a 1.620,50 UFIR's, ao Senhor Carlos Magno Ramos, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, determinando que se proceda o recolhimento do referido valor, devidamente atualizado, aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Carlos Magno Ramos, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao erário;

IV - **Multar** em 200 UFIR's o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo convênio;

V - **Determinar** aos Senhores Carlos Magno Ramos e Sérgio Siqueira de Carvalho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir Títulos Executórios**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK

PUBLICADO NO DOE.
DE 29/07/98
4247
circulou em 30.07.98

PROCESSO Nº: 079/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 178/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 334/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 178/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 178/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito** no valor de CR\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros reais), correspondente a 663,95 UFIR's, ao Senhor Jair Ramires, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, determinando que se proceda o recolhimento do referido valor, devidamente atualizado, aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Jair Ramires, nos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao erário;

IV - **Multar** em 200 UFIR's, o Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão ao dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo convênio;

V - **Determinar** aos Senhores Jair Ramires e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas, consignadas nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir Títulos Executórios**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

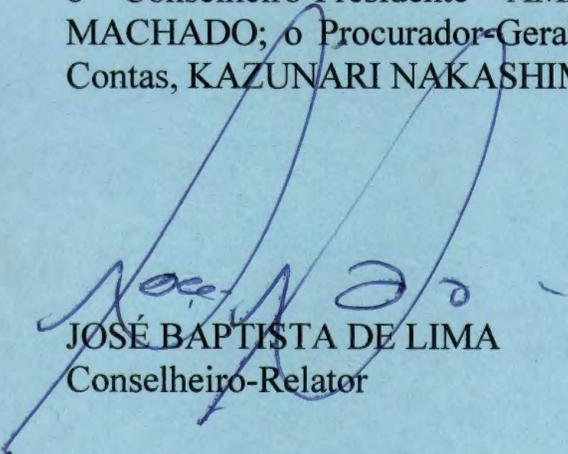
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

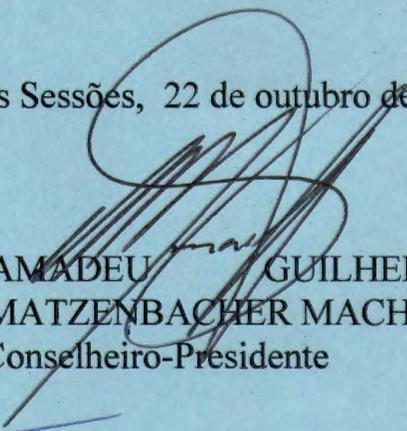


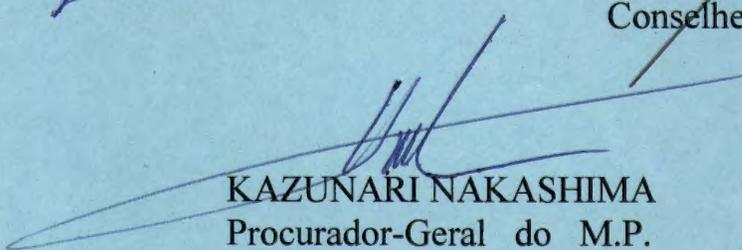
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



4203
circulou em 16.03.99

05

PROCESSO Nº: 2226/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 052/95-PGE
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 335/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 052/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 52/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Colorado do Oeste e Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos;

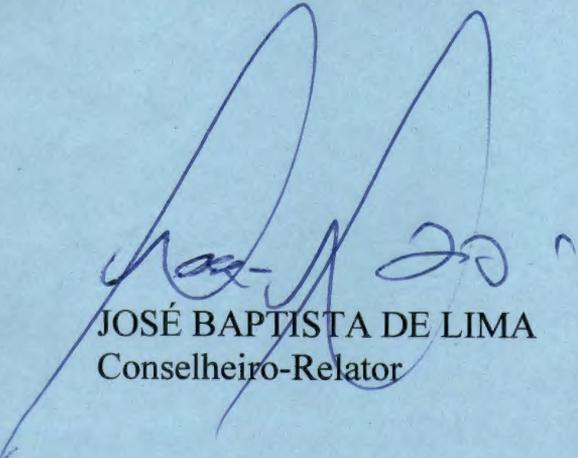
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.



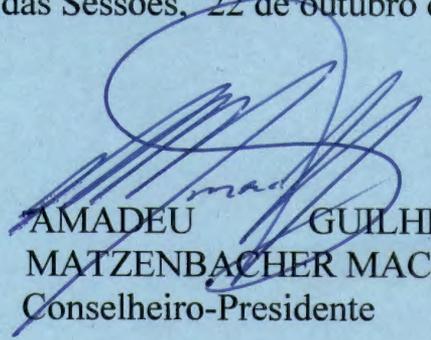
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

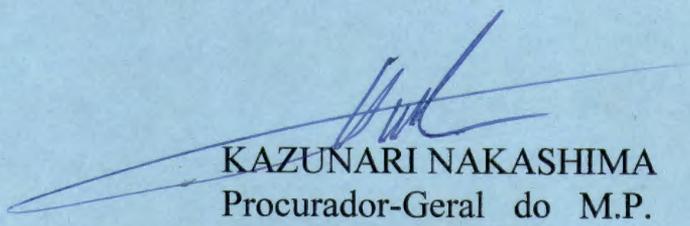
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3916/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 020/98
RESPONSÁVEL: NELSON SUGUI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 336/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 020/98 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Nelson Sugui, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ji-Paraná, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pela remessa do edital de tomada de preços nº 020/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/96-TCER;

II - **Determinar** o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Dar conhecimento** à Secretaria Geral de Controle Externo para que faça o exame das demais fases do procedimento licitatório,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

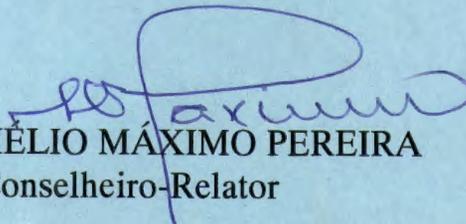
envolvendo a execução da despesa quanto ao empenhamento, contratação, liquidação e pagamento;

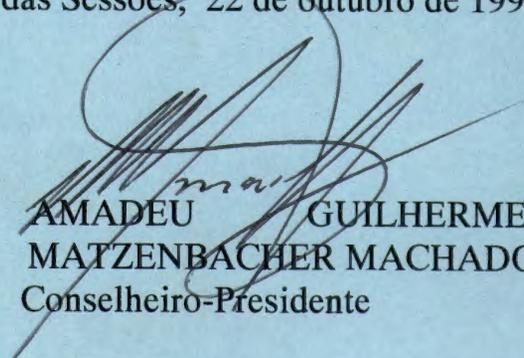
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da lei;

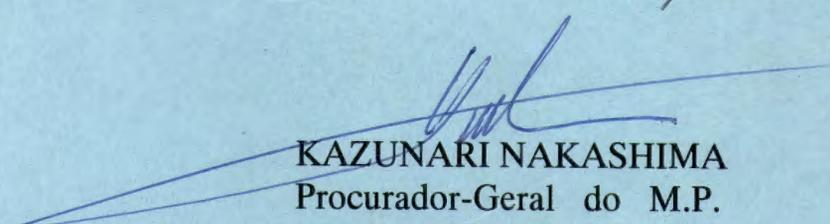
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o acompanhamento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11.05.97

1306

entrou em 12.05.97

PROCESSO Nº: 3170/98 - (APENSOS NºS 1260, 1348, 1349, 1350, 2229, 2230, 2832, 3451, 3561, 3562, 4045 E 4650/97; 116 E 435/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 337/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Recomendar** à Administração do Município de Parecis a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Administração do Município de Parecis a aplicação da importância complementar ao limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 6,09%, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;

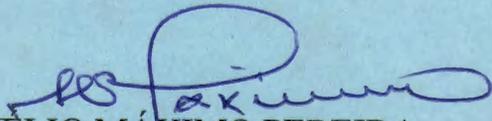


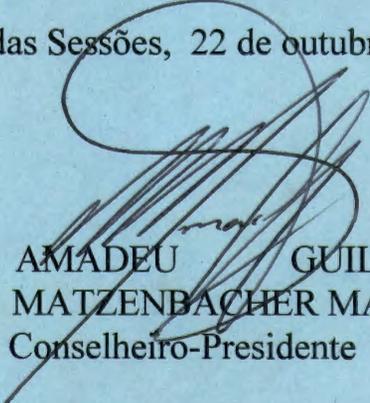
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E

DE 20/04/99

4225

circulou em 23.04.99

PROCESSO Nº: 2663/96 - (APENSOS NºS 2192, 2718, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3136 E 3536/96)

INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: GERSON ACURSI
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 02.01 A 31.12.95
JOSÉ LUIZ LENZI
DIRETOR-FINANCEIRO
PERÍODO: 13.01 A 31.12.95
CLEOMILDO DE MELO FREIRE
DIRETOR-ADMINISTRATIVO
PERÍODO: 29.03 A 31.12.95
HELDER CARLOS DE ANDRADE
DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO
PERÍODO: 02.01 A 31.12.95
LUÍS RODRIGUES BARBOSA
DIRETOR DE PRODUÇÃO
PERÍODO: 13.01 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 338/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:



I - **Julgar irregulares** as contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire, Helder Carlos de Andrade e Luis Rodrigues Barbosa, em face das irregularidades evidenciadas nos relatórios de inspeção e análise da prestação de contas, caracterizada pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b", "c", e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** os Senhores Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire, Helder Carlos de Andrade e Luis Rodrigues Barbosa pela prática das irregularidades destacadas no item II, fls. 1613/1621 dos autos, aplicando em consequência a multa pecuniária correspondente a 1.000 (um mil) UFIR's, individualmente, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, para recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - **Julgar ilegais** as despesas a seguir relacionadas, imputando responsabilidade solidária aos Senhores Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire, Helder Carlos de Andrade e Luis Rodrigues Barbosa, pelas seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal combinado com os artigos 153 e 154, § 2º, "a", da Lei Federal 6.404/76, por realizarem despesas estranhas à finalidade da empresa no valor de R\$ 12.393,10 (doze mil, trezentos e noventa e três reais e dez centavos), e serviços de publicidade sem a devida comprovação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (WP/RDP.05);

b) Infringência ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por realizarem despesas com valores acima dos praticados no mercado no valor de R\$ 57.615,62 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) (WP/L&C.19);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Infringência ao artigo 154, § 2º, "a", da Lei Federal 6.404/76, por realizarem despesas com publicidade e locação de veículos sem as devidas comprovações, no valor de R\$ 246.971,30 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos), correspondente a 339.904,09 UFIR's;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, após publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos cofres do Estado das importâncias mencionadas no item III, "a", "b" e "c", devidamente corrigidas desde a data do alcance, ficando desde já autorizada a emissão de Título Executivo, caso não ocorra o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 23, III, "a" e "b", combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, para posterior cobrança judicial;

V - **Encaminhar** ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia dos autos, para as providências atinentes à sua função Institucional.

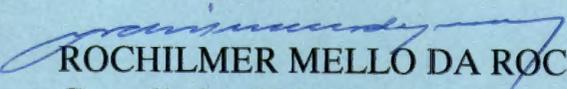
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTÁ, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

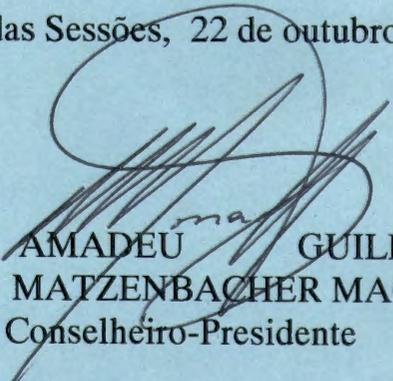


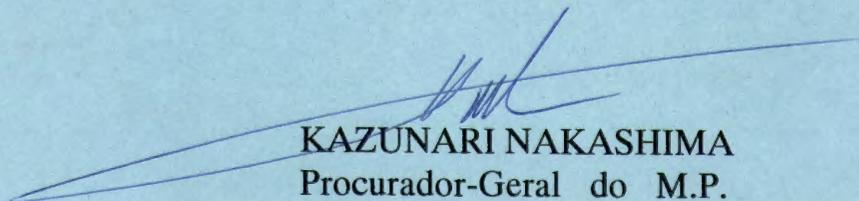
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 19/07/99
4259
circula em 21.07.99

PROCESSO Nº: 2007/97 - (APENSOS NºS 510, 549, 1253, 1276, 1525, 2021, 2648, 2833, 3241, 3259, 3609 E 3899/96; 235 E 3061/97)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO: 1º.01 A 10.06.96
ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO: 10.06 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 339/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 1996, sob as responsabilidades dos Senhores Maurício Calixto da Cruz (período de 1º.01 a 10.06.96) e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral (período de 10.06 a 31.12.96), nos termos do artigo 16, III, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por práticas de atos de gestão contrários às determinações da Constituição Federal e Estadual; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Leis Complementares nºs 68/92 e 67/92;

HT



II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração que:

a) adote medidas visando documentar os autos com comprovantes exigidos nas realizações de viagens dos servidores;

b) implemente estudos auditoriais objetivando apurar se os adicionais noturnos pagos, possuem as frequências básicas ao cálculo de incidência e direito à percepção remuneratória;

c) proceda da mesma maneira em relação ao pagamento de insalubridade, no que pertine ao local de trabalho e a índice (percentual) de acréscimo remuneratório;

d) também quanto aos servidores cedidos a outros órgãos, com ônus para a Secretaria de Estado da Administração, promova a regularização quanto aos pagamentos feitos irregularmente, visando a conformidade dos atos às determinações do artigo 53, "caput", e § 1º, da Lei Complementar nº 68/92;

e) as prestações de contas e os balancetes mensais sejam encaminhados ao Tribunal de Contas dentro dos prazos legalmente definidos;

III - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes de atos administrativos praticados irregularmente na Secretaria de Estado da Administração, ocasionando dano ao Erário, de responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Maurício Calixto da Cruz, no valor de R\$ 21.648,62 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), especificadas no relatório, determinando-se, por conseguinte, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, seja feito o recolhimento aos Cofres Estaduais da importância mencionada, devidamente corrigida e com os juros legais, contados da ocorrência até a data do efetivo recolhimento;

HA



IV - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes de atos administrativos praticados irregularmente na Secretaria de Estado da Administração, ocasionando dano ao Erário, de responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, perfazendo o valor de R\$ 34.368,29 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), especificadas no relatório, determinando-se, por conseguinte, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, seja feito o recolhimento aos Cofres Estaduais da importância mencionada, devidamente corrigida e com os juros legais, contados da ocorrência até a data do efetivo recolhimento;

V - **Multar** em 1000 UFIR's, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, recepcionada pela Lei Complementar nº 154/96, os ordenadores de despesas Senhores Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, individualmente, pelas práticas de atos com graves infrações às normas legais, pertinentes à prestação de contas em apreço, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento, à conta do Fundo Institucional do Tribunal de Contas, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** a emissão de Título Executório, para fins de cobranças judiciais, após o trânsito em julgado, caso não sejam feitos os recolhimentos das importâncias impugnadas e das multas, mencionadas nos itens III, IV e V, deste acórdão;

VII - **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que adote as medidas judiciais decorrentes de sua alçada;

VIII - **Sobrestar** os autos na procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

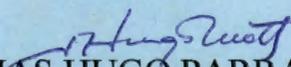
HA

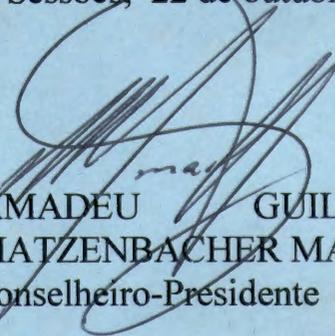


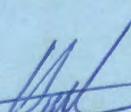
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/06/99
M.J.F.
cancelou em 25.06.99

PROCESSO Nº: 1281/96 - (APENSOS NºS 015, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 518, 519, 520 E 1180/96)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 340/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, nos termos do artigo 17, III, "b" e "d" da Lei Complementar 32/90, recepcionado pelo artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar 154/96, por prática de atos contrários às determinações da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal 8.666/93, Lei Complementar 32/90, Consolidação das Leis Trabalhistas, Estatuto Social da Cias, Resoluções Administrativas nºs 001/90/TCER e 006/93/TCER, Decreto-Lei nº 92.180/95, e gestão contrária aos princípios definidos pela Lei nº 6.404/76, resultando em aplicação antieconômica de recursos com repercussões danosas ao patrimônio público;



II - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da prática dos atos danosos e antieconômicos, elencados nos itens III, V, X, XIV, XV, XVI, XVII, XXXVI, XXXIX e XLVIII no 3º Grupo do Relatório, cujos pagamentos perfazem o valor de R\$ 204.503,28 (duzentos e quatro mil, quinhentos e três reais e vinte e oito centavos), impugnando-se e imputando responsabilidade ao Diretor-Presidente, Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Aplicar multa** de 1000 UFIR's ao Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, ordenador de despesas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 1995, com fundamento no artigo 54, I e II, da Lei Complementar 32/90, pela prática de atos contrários às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, elencados nos itens II, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXIX, XL, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XLVII e LI do "2º Grupo" do Relatório;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da importância mencionada no item II, aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., e, na forma do artigo 3º, III, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98, recolha a importância mencionada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, após o qual fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

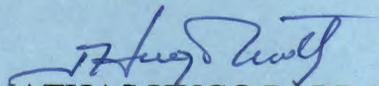
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral deste Egrégio Tribunal, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis.

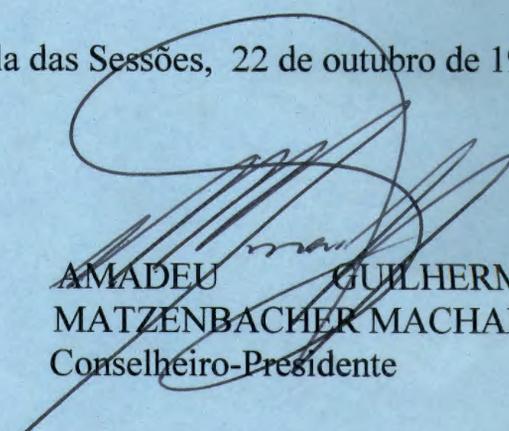


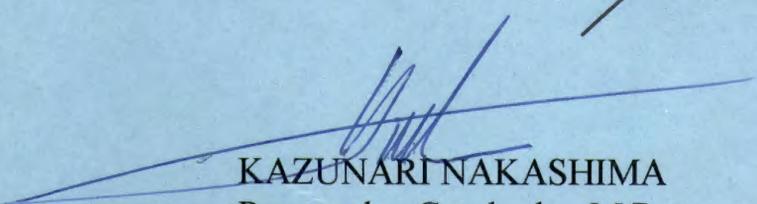
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12.03.99
4203
cancelado em 16.03.99

PROCESSO Nº: 1402/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS GUAPORÉ, MAMORÉ E MADEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 090/90-PGE
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA

PROCESSO Nº: 1676/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 230/90-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE PREFEITO MUNICIPAL
HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 341/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 090 e 230/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de

HA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

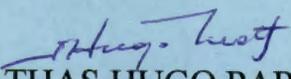
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

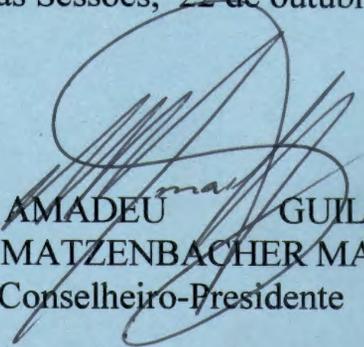
I - **Julgar regulares** as contas dos convênios nºs 90 e 230/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

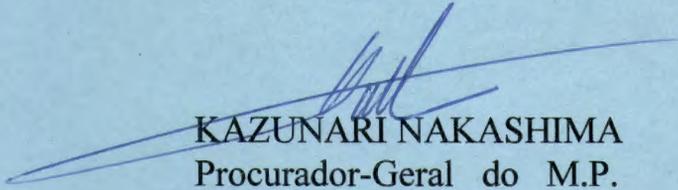
II - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

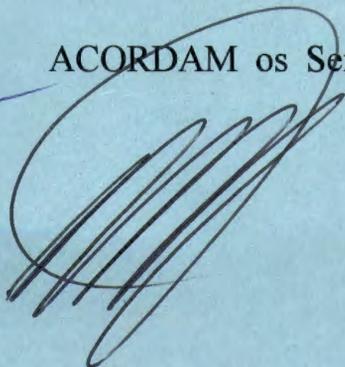
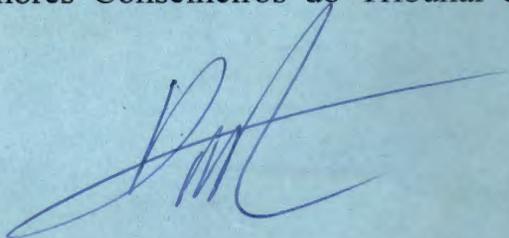
PROCESSO Nº: 2404/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 034/94-PGE
RESPONSÁVEIS: ADINALDO DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2405/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 038/94-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 342/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 034 e 038/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de

#2  



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 034 e 038/94-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como à Administração dos Municípios de Mirante da Serra e Nova Mamoré, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no relatório técnico, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Informar** aos interessados sobre o teor deste acórdão;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER

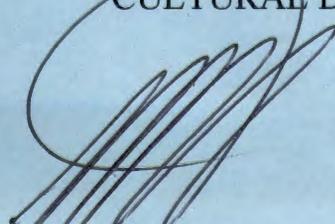
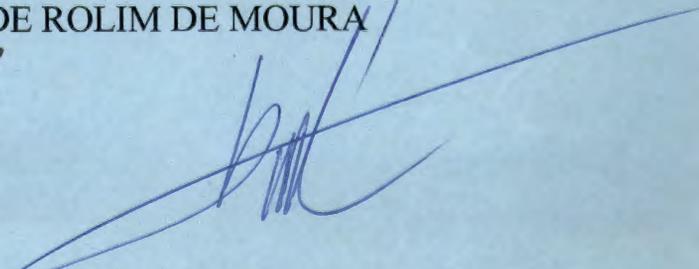


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2278/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CLUBE
TEATRAL ÊXODO/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 015/89-PGE
RESPONSÁVEIS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
JOSÉ MONTEIRO SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CLUBE TEATRAL ÊXODO

PROCESSO Nº: 2286/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE EUNICE WERVE/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 063/89-PGE
RESPONSÁVEIS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
NADIR IVO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA SOCIEDADE EUNICE WERVER

PROCESSO Nº: 2353/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL DE
ROLIM DE MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 089/89-PGE
RESPONSÁVEIS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
WAGNER ISSÃO SAKATA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E
CULTURAL DE ROLIM DE MOURA

H





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1627/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 228/89-PGE
RESPONSÁVEIS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
GLÁUCIA JOSÉ DE SOUZA
PROCURADORA DA SOCIEDADE BENEFICENTE
TANCREDO NEVES

PROCESSO Nº: 266/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO
FÍSICA DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 257/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE
E TURISMO
ANTÔNIO CARLOS SOARES COUTINHO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE
RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 385/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO
E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 273/90-PGE

14



RESPONSÁVEIS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL
ELIAS DA SILVA MUNIZ
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 343/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos termos dos convênios nºs 015, 063, 089, 228, 257/89 e 273/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar regulares** os termos dos convênios nºs 015, 063, 089, 228, 257/89 e 273/90-PGE, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Informar** aos interessados sobre o teor deste acórdão;

III - **Determinar** à Secretaria das Sessões a execução do item anterior, e logo após, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 29.07.98
4297
circula em 30.07.98

PROCESSO Nº: 716/91
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE
JARDINÓPOLIS/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 137/90-PGE
RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 344/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 137/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 137/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Valdemar dos Santos, nos termos do artigo 16, III, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito** ao Senhor Valdemar dos Santos, no valor de CR\$ 6.015.027,32 (seis milhões, quinze mil, vinte e sete cruzeiros e trinta e dois centavos), por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na cláusula 7ª do convênio nº 137/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor Valdemar dos Santos pela prática de gestão ilegal e ilegítima, decorrente de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, consoante determina o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Valdemar dos Santos, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 11.05.99
4306
elencou em 12.05.99

PROCESSO Nº: 1675/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS MIGRANTES DO ESTADO DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 232/90-PGE
RESPONSÁVEL: ILZA APARECIDA MAIA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MIGRANTES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 345/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 232/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

- I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;
- II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 232/90-PGE, sob a responsabilidade da Senhora Ilza Aparecida Maia, nos termos do artigo 16, III, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;
- III - **Imputar débito** à Senhora Ilza Aparecida Maia, no valor de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na cláusula 7ª do convênio nº 232/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's a Senhora Ilza Aparecida Maia pela prática de gestão ilegal e ilegítima, decorrente de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, consoante determina o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Ilza Aparecida Maia, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento.

VI - **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

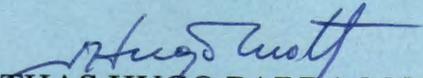
#

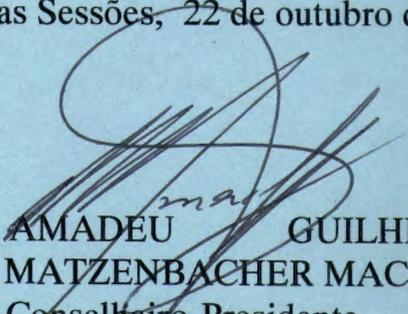


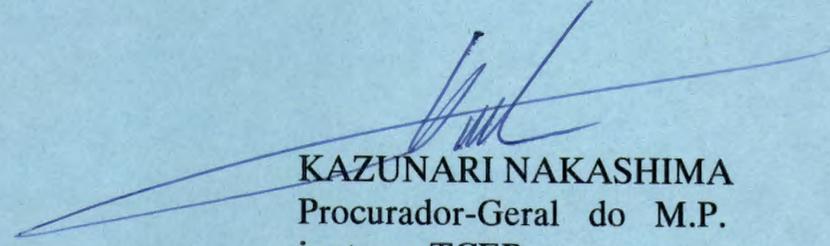
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 12/03/99
4203
cancelou em 16/03/99

PROCESSO Nº: 1570/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2667/89 - APENSO Nº 1811/98)
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 334/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 346/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 334/97 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, para em seguida **provê-lo**, declarando nulo o acórdão nº 334/97, por ter sido comprovada a regular execução do convênio nº 154/96;

II - **Julgar regular** a Prestação de Contas do convênio nº 156/89-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao recorrente;

IV - **Determinar**, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

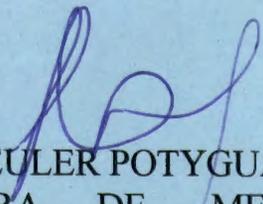
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



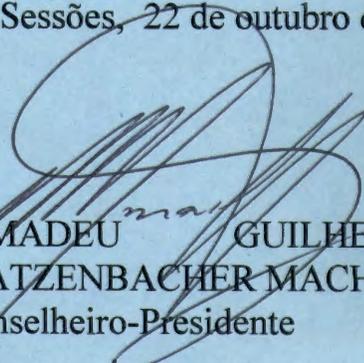
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

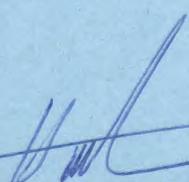
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 12/03/99
4203
circulou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 1811/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2667/89 - APENSO Nº 1570/98)
RECORRENTE: ROSALINO BALDIN
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 334/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 347/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 334/97, interposto pelo Senhor Rosalino Baldin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Rosalino Baldin para, no mérito, **provê-lo**, declarando nulo o acórdão nº 334/97, por ter sido comprovada a regular execução do convênio nº 156/89-PGE;

II - **Julgar regular** a Prestação de Contas do convênio nº 156/89-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao recorrente;

IV - **Determinar**, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

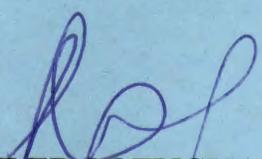
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



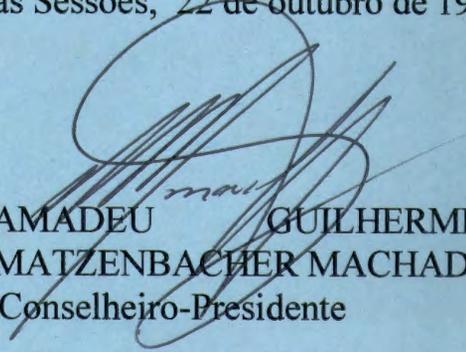
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

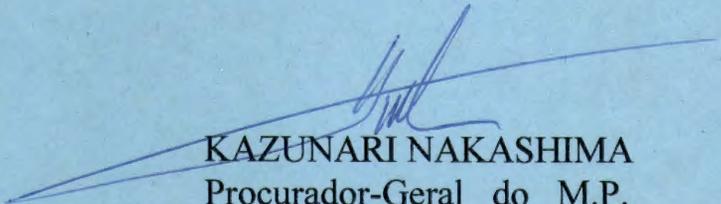
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/04/99
4225
circulou em 23.04.99

PROCESSO Nº: 952/96 - (APENSOS NºS 764, 1594, 1614, 1615, 1659, 1660, 2128, 2211, 2409, 2537, 2848, 2937 E 2990/95; 398 E 2710/96)

INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
PRESIDENTE
PERÍODO: 03.01 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 348/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, na condição de Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, **os débitos** a seguir:

a) R\$ 438,60 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente à despesa com aquisição de combustíveis sem a devida



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

comprovação, infringindo, assim, o princípio da legalidade e moralidade estatuídos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º da Lei Federal nº 8.429/92 (item 05 - fls. 08 do relatório);

b) R\$ 685,06 (seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), referente ao pagamento indevido de adiantamento de salário ao Senhor José Wellington Amorim, relativo ao mês de fevereiro/95, vez que não houve amparo legal e nem a efetiva prestação do serviço, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 06, fls. 09 do relatório);

c) R\$ 2.034,41 (dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente a pagamento indevido de vencimento à servidora Claudecy Cavalcante Feitosa, relativo ao mês de dezembro/95, vez que foi verificado o cometimento de atos de impropriedade administrativa, conforme tipificado no artigo 10, I e II, da Lei Federal nº 8.429/92 (item 07 "a", fls. 09 do relatório);

d) R\$ 3.171,68 (três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente a pagamento indevido de complemento salarial, através de adulteração da Nota Financeira nº 082/JUCER em nome das servidoras Claudecy Cavalcante Feitosa e Fátima de Lima Barreto, vez que foi verificado o cometimento de atos de impropriedades administrativa, na forma do artigo 10, I e II, da Lei Federal nº 8.429/92 (item 07, "b", fls. 10 do relatório);

e) R\$ 2.038,71 (dois mil, trinta e oito reais e setenta e um centavos) referente a pagamento indevido de vencimento aos servidores Valdeci Rafael e Klester Batista de Oliveira, relativo ao mês de janeiro/95, caracterizando ato de improbidade administrativa, conforme tipificado no artigo 9º, XI e XII, da Lei Federal nº 8.429/92 (item 07, "c", fls. 10 do relatório);

f) R\$ 1.150,69 (um mil, cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) referente a pagamento indevido de diferença salarial ao servidor Nicanor Arce Collins, através da nota financeira nº 076/JUCER-95, sem que o mesmo fizesse jus ao referido crédito, caracterizando ato de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

improbidade administrativa, conforme tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 (item 07, "d", fls. 11 do relatório);

g) R\$ 1.020,04 (um mil, vinte reais e quatro centavos) referente a pagamento indevido de diferença de vencimento para a servidora Denízia Santos Lima Rocha, sem que a mesma fizesse jus ao crédito, referente ao mês de fevereiro/95, caracterizando ato de improbidade administrativa, conforme tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 (item 07, "e", fls. 11 do relatório);

h) R\$ 11.159,86 (onze mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) referente a despesas realizadas sem a comprovação da regular liquidação dos empenhos nºs 033, 025, 027, 035, 012, 021, infringindo ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 08 - fls. 11/12 do relatório);

i) R\$ 1.800,86 (um mil, oitocentos reais e oitenta e seis centavos) referente a pagamento indevido à servidora Fátima de Lima Barreto, a título de restituição de Imposto de Renda, sem que a mesma fizesse jus ao recebimento, uma vez que não foi detectado desconto de IRRF na sua ficha financeira, caracterizando infringência aos princípios da moralidade e legalidade estatuídos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da Lei Federal nº 8.429/92 (item 10 - fls. 12/13 do relatório);

j) R\$ 661,35 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) referente a pagamento indevido ao servidor Klester Batista de Oliveira, mediante adulteração da Nota Financeira nº 073/JUCER, ferindo os princípios da moralidade e legalidade, estatuídos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º da Lei Federal nº 8.429/92, caracterizando ato de improbidade administrativa, conforme tipificado no artigo 9º, XI e XII, da Lei Federal citada (item 11 - fls. 13 do relatório);

l) R\$ 181.929,62 (cento e oitenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) referente a pagamento de despesas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

realizadas sem a devida comprovação, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 14 - fls. 14 do relatório);

m) R\$ 1.474,08 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oito centavos) referente ao não recolhimento da Cota Previdenciária dos Senhores Alan Kardec dos Santos Lima e Liemar Coelho dos Santos ao IPERON, descumprindo, assim, o que dispõe o artigo 27 da Lei Federal nº 135/86 e artigo 1º da Lei Estadual nº 577/94 (item 20 - fls. 19 do relatório);

n) R\$ 135.817,17 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos) referente a despesas com pagamento de vencimentos e vantagens fixas dos seus servidores mediante Processo Administrativo nº 015/95-JUCER, sem a existência de Dotação Orçamentária, contrariando as disposições contidas no artigo 167, II, combinado com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 01 - Fls. 21 do relatório);

o) R\$ 270,56 (duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) referente à concessão de diárias para fora do Estado ao servidor Alonso J. da Silva, mediante o Processo Administrativo nº 014/95-JUCER, sem a avaliação do chefe da Casa Civil, descumprindo o § 2º do artigo 1º, combinado com o § 3º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 6.152/93 (item 02 - fls. 22 do relatório);

p) R\$ 1.142,08 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos) referente a concessão de diárias para fora do Estado sem a devida comprovação, contrariando o disposto no "caput" do artigo 7º, e § 2º do Decreto Estadual nº 6.152/93 (item 03 - fls. 22 do relatório);

q) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) referente a concessão de adiantamento irregular mediante processos administrativos nºs 128, 102, 141 e 102/95-JUCER, uma vez que as despesas podiam subordinar-se ao processo normal de aplicação, infringindo assim o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 06 - fls. 24 do relatório da relatoria);

r) R\$ 3.764,85 (três mil, setecentos e sessenta e quatro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reais e oitenta e cinco centavos) referente à acumulação irregular de remuneração, ferindo o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal (item 09 - fls. 24 do relatório);

s) R\$ 9.805,64 (nove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referente à despesas com preços superfaturados, contrariando, assim, o “caput” do artigo 3º, combinado com o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 22 - fls. 28/29 do relatório);

III - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário, especificado no item II, consoante o que dispõe o artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, para que o Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, proceda o recolhimento aos cofres do Estado dos valores consignados no item II, devidamente atualizados;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado para que o Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do valor da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - **Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

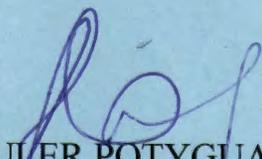


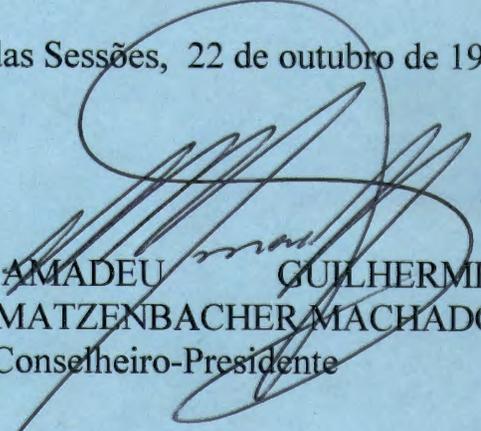
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

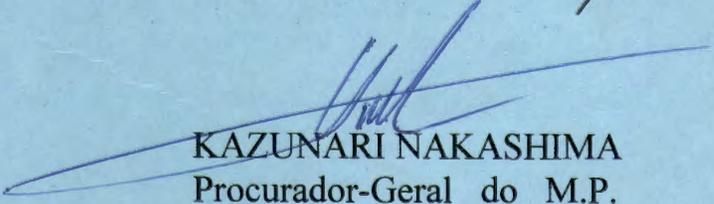
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31.05.98
4255
circulou em 02.06.98

PROCESSO Nº: 1187/97 - (APENSOS NºS 953, 954, 1562, 1819, 1836, 2057, 2058, 2236, 2608, 2640, 2818, 2819, 2865, 3142, 3571 E 3904/96; 553, 1242 E 1144/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR OSMAR SANTOS AMORIM
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 349/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Ariquemes, exercício de 1996, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Osmar Santos Amorim, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Aplicar multa** de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Osmar Santos Amorim, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, com base no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos que resultaram em dano ao erário e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no relatório final;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Osmar Santos Amorim recolha a multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

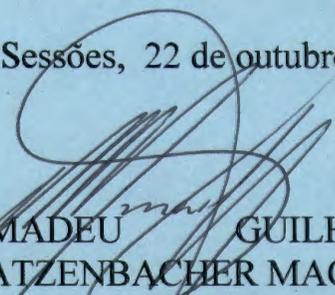
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

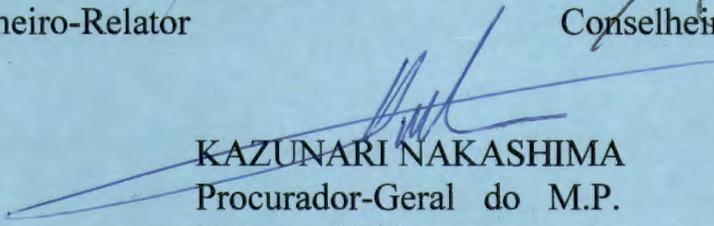
V - **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Ariquemes a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando desta forma reincidência das irregularidades apontadas no presente relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO
DE 04/05/99
4237
cancelou em 07.05.99

04

PROCESSO Nº: 3551/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/98
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 350/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 007/98 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar irregular** o Edital de Tomada de Preços nº 007/98, por não atender as especificações estatuídas nos artigo 21, § 4º, e 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

II - **Multar** o Senhor Heitor Tinti Batista, Prefeito do Município de Vilhena, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, II e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por grave infração à norma legal, e não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, de determinação da Relatoria;

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado para que o Senhor Heitor Tinti Batista recolha a multa consignada no item II à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

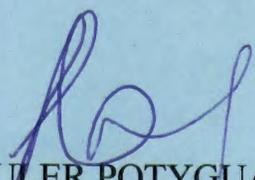
Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

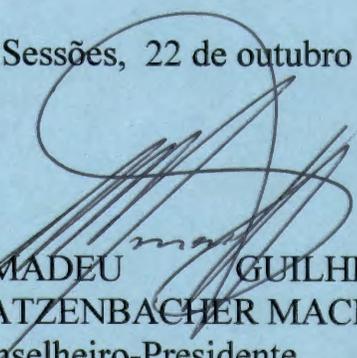
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

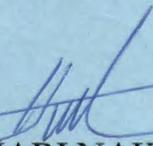
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 19/04/99

4227
circulou em 22.04.99

04

PROCESSO Nº: 3610/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/98
RESPONSÁVEL: NEUZA VIEIRA CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 351/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 016/98 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 016/98 realizada pela Secretaria de Estado da Educação;

II - **Multar** a Senhora Neuza Vieira de Carvalho em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 016/98 fora do prazo legal, e pela reincidência no mesmo tipo de irregularidade, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96;

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Neuza Vieira de Carvalho recolha a multa consignada no item II, à conta Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

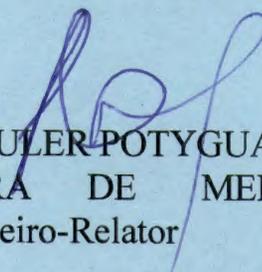
Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

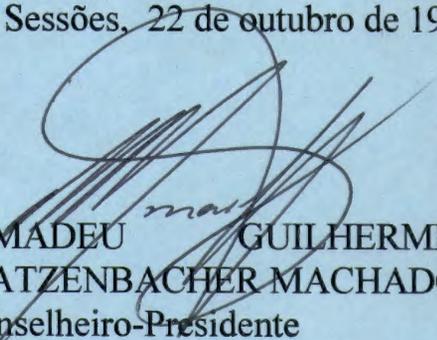
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO
DE 12 / 03 / 99
4203
em 26-03-99

PROCESSO Nº: 2410/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL/SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 112/90-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
LUIZ CARLOS COELHO DE MENESES
SECRETÁRIOS-EXECUTIVOS DA ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
JOÃO FRANCISCO SIKORSKI
CLÓTER SALDANHA MOTA
SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 352/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 112/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 112/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de prestação de contas de convênios todos os documentos

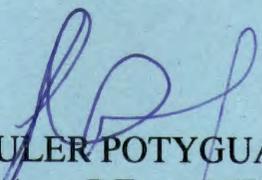


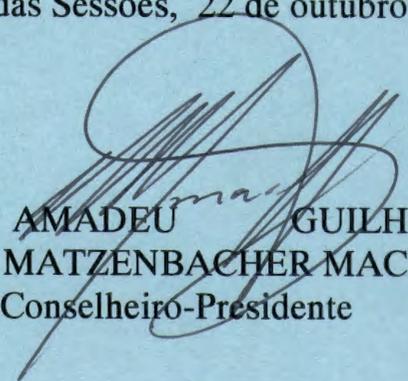
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 12/03/98
circulou em 16.03.98

04

PROCESSO Nº: 1664/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 196/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO ROSA VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 353/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 196/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 196/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

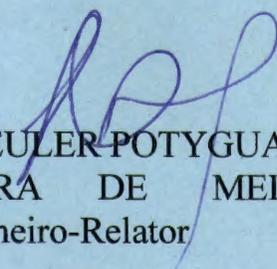
II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de prestação de contas de convênios todos os documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente.



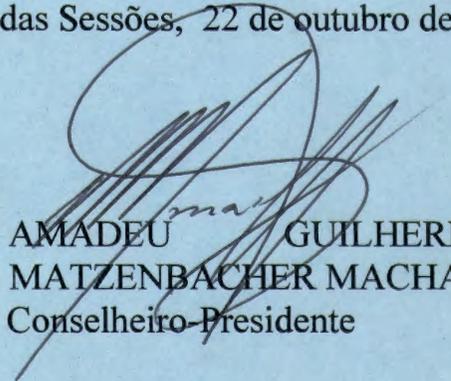
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

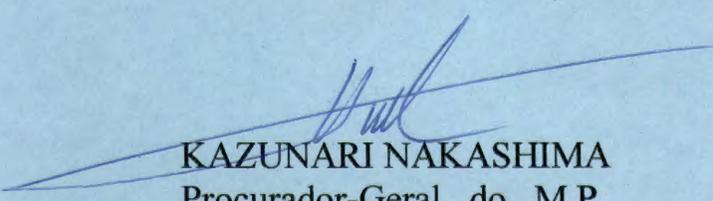
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 05
DE 14/04/99
4224
circulou em 19.04.99

PROCESSO Nº: 4811/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1543/96) - APENSOS NºS 1637, 1638, 1639, 2316, 2317 E 2318/95; 422, 626, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461 E 1462/96)
RECORRENTE: ADINALDO DE ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 205/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 354/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 205/97, interposto pelo Senhor Adinaldo de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Adinaldo de Andrade, **provendo-o** parcialmente;

II - **Retificar** os valores constantes do item III do acórdão nº 205/97, que passará a ter a seguinte redação:

"**Julgar ilegal** a despesa com pagamento da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, no valor de R\$ 10.129,44 (dez mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), por conceder reajuste acima dos parâmetros estabelecidos no Decreto Legislativo nº 01/93, de 12.01.93, imputando responsabilidade ao Senhor Adinaldo de Andrade pela quantia de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 6.307,56 (seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), e ao Senhor Jandir Detoni pelo valor de R\$ 3.821,88 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), solidariamente com o Senhor Adinaldo de Andrade";

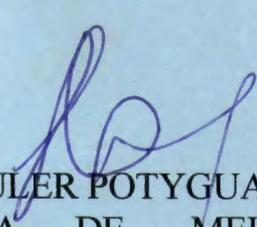
III - **Manter** os demais itens do acórdão nº 205/97 de 07.08.97;

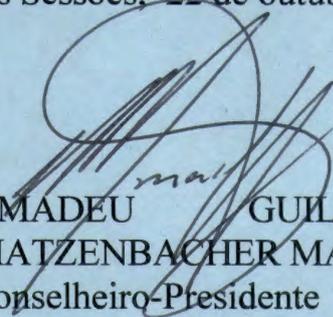
IV - **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

V - **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO MO D.O.E
DE 04/05/99
4237
circulou em 07.05.99

PROCESSO Nº: 809/97
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS OFERECIDA PELA COOPERATIVA DOS NAVEGANTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 355/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades administrativas ocorridas na Empresa de Navegação de Rondônia, oferecida pela cooperativa dos navegantes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 em razão da evidência da prática de atos ilegais, para que os responsáveis restituam aos cofres da Empresa de Navegação de Rondônia, a importância de R\$ 85.926,12 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), pagos indevidamente à pessoas físicas e jurídicas alheias à relação contratual, sem que os serviços tenham sido concluídos;

II - **Impugnar** a importância de R\$ 85.926,12 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), pagos indevidamente, mediante cheques, à pessoas físicas e jurídicas, estranhos à relação contratual, responsabilizando solidariamente os Senhores Wálter Bártolo, Adalberto Pinto Barros Filho, para que restituam a referida quantia, corrigida monetariamente a partir do fato gerador;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** aos atuais gestores, que quantifiquem o montante dos serviços que foram realizados pela Construtora D.A.M. - Construções Civis Ltda. e o montante realizado pelos servidores da Empresa de Navegação de Rondônia, atinente a Construção de Carreira Fluvial e ao reparo do Barco Superintendente João Elias, identificando os responsáveis pela prática das irregularidades;

IV - **Determinar** aos Senhores Wálter Bártolo e Adalberto Pinto Barros Filho, que solidariamente restituam a importância mencionada no item I, aos cofres da Empresa de Navegação de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigida;

V - **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores Wálter Bártolo e Adalberto Pinto Barros Filho, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de gestão ilegal, ilegítima e antieconômica com injustificável dano ao erário;

VI - **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores Raimundo Gomes da Silva Filho, Eliana Izidora de Jesus e Marcelo Lima de Araújo, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial;

VII - **Determinar** aos Senhores Wálter Bártolo, Adalberto Pinto Barros Filho, Raimundo Gomes da Silva Filho, Eliana Izidora de Jesus e Marcelo Lima de Araújo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;



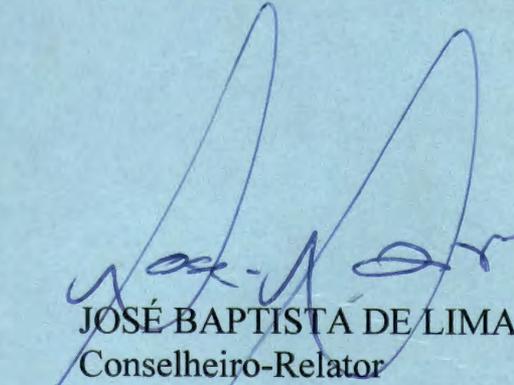
VIII - **Emitir o Título Executório** aos responsáveis, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal;

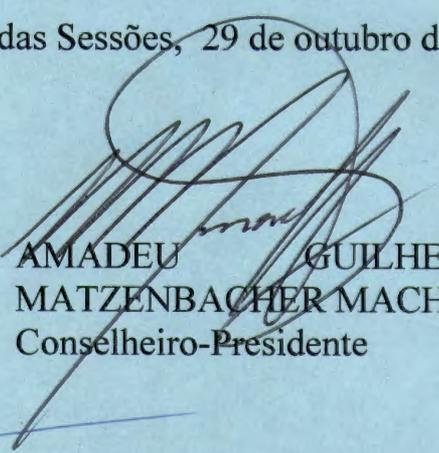
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do 'feito';

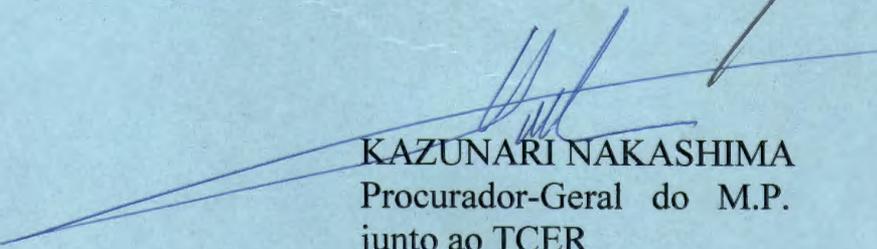
X - **Encaminhar cópias** dos autos ao Ministério Público, para apuração dos ilícitos penais, bem assim o que dispõe a Lei nº 8.429/92.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/05/98
4255
circulou em 02.06.99

PROCESSO Nº: 2142/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/98
RESPONSÁVEIS: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
NELSON SUGUI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 356/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 009/98 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar regular com ressalva** o Edital de Tomada de Preços nº 009/98 do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Multar** os Senhores Ildemar Kussler e Nelson Sugui em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), individualmente, com base no artigo 25, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pela não comprovação da publicação do Edital nº 009/98 do Município de Ji-Paraná, em descumprimento ao artigo 21, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que faça o exame das demais fases do procedimento licitatório, envolvendo a execução da despesa quanto ao empenhamento, contratação, liquidação e pagamento;

V - **Alertar** os Senhores Ildemar Kussler, Prefeito do Município, e Nelson Sugui, Presidente da Comissão de Licitação para que atentem quanto a obrigatoriedade da publicação dos Editais na Imprensa Oficial, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, fato que torna passível de nulidade o procedimento licitatório;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

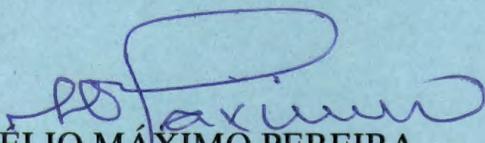
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

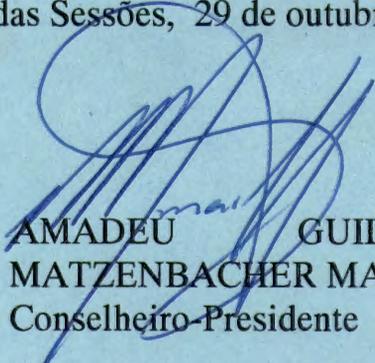


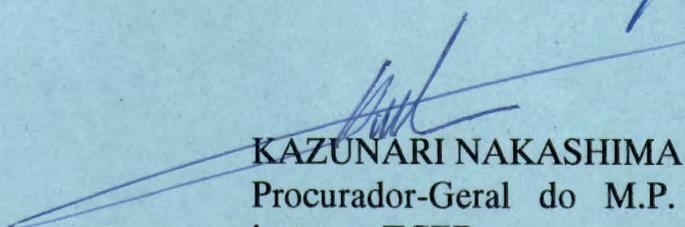
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 06/04/99
4215
cancelou em 13.04.99

PROCESSO Nº: 2649/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 077/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PERÍODO: 24.01 A 31.12.90
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
PERÍODO: 24.01.90 A 15.03.91
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 357/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 077/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 77/89-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Lourenço da Silva Filho, pela não prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, em descumprimento às cláusulas sétima e quinta do termo de convênio, no valor de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NCz\$ 15.269.932,67 (quinze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e dois cruzados novos e sessenta e sete centavos);

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor José Lourenço da Silva Filho, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos decorrentes de grave infração à norma legal com repercussão danosa ao Erário Estadual, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Lourenço da Silva Filho, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item II, devidamente atualizado;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Lourenço da Silva Filho, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, para que, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, proceda a Tomada de Contas Especial quanto a inexistência de comprovação da aplicação dos recursos próprios do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao convênio nº 077/89-PGE, no valor de NCz\$ 8.372.560,23 (oito milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta cruzados novos e vinte e três centavos), visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento deste acórdão;

VII - **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma da Lei Federal nº 3.502/58;

VIII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança



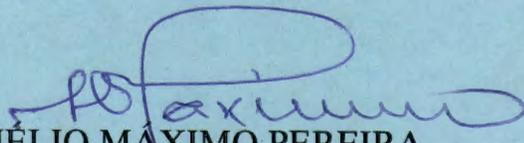
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

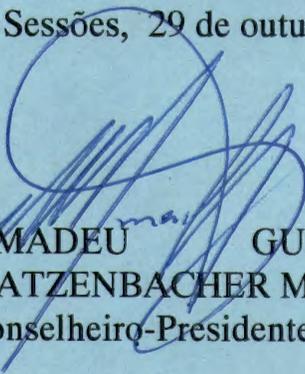
judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

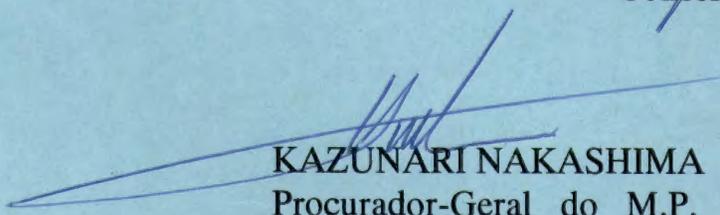
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

05
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227
cancelou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 2859/98 - (APENSOS NºS 1215, 1719, 1720, 2042, 2456, 2966, 3184, 3949, 4776 E 4777/97; 1022, 1023, 3615, 3616, 3617 E 3618/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 358/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Administração do Município de Mirante da Serra a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas no Relatório conclusivo de Prestação de Contas e no Relatório de Inspeção Ordinária, às fls. 493/496 do Processo nº 2859/98;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 5.990,62 (cinco mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), ao Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, pelo pagamento de despesas com passagens, sem a regular liquidação, conforme



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

relação constante às fls. 633/634, causando prejuízo aos cofres do Tesouro Municipal, em descumprimento ao que determina os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54, III, da Lei Complementar nº 154/96, o ordenador Ismael Gonçalves de Paiva, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao erário, tipificados no item II;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Senhor Ismael Gonçalves de Paiva proceda o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item II, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Senhor Ismael Gonçalves de Paiva recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem recolhimento do débito.

VII - **Sobrestar cópias** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

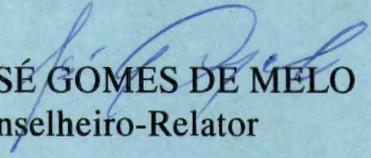
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

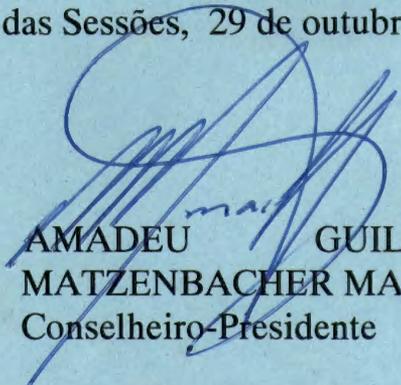


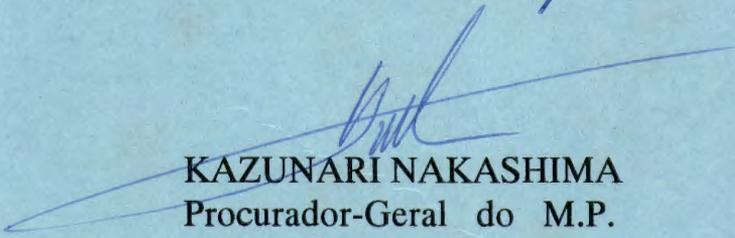
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2463/98 - (APENSOS NºS 920, 921, 1213, 2508, 2509, 2510, 2967, 3500, 3506, 4214 E 4351/97; 044, 043 E 360/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: ELIAS JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 359/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular e impugnar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a importância de R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais), referente ao pagamento de despesa sem a regular liquidação, objeto do processo administrativo nº 050/97, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

II - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Elias José Ferreira, Prefeito Municipal, recolha a quantia especificada no item anterior aos cofres do Município, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais;

III - Multar o Senhor Elias José Ferreira, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II e III, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

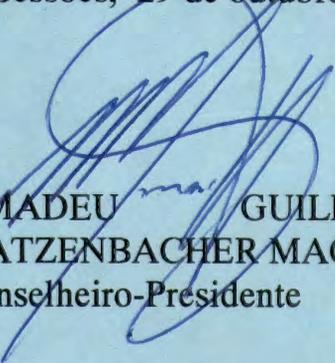
V - **Determinar** à Administração do Município a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes;

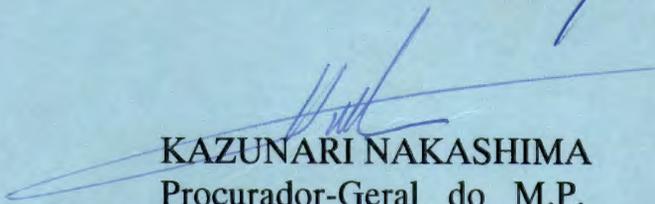
VI - **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 511/93 - (APENSOS NºS 1686, 2300, 2301, 2302, 2303, 2307 E 2375/92; 028, 029, 030 E 031/93)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BRAZ GUIMARÃES - PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 24.02.92
CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA
PRESIDENTE
PERÍODO: 25.02 A 18.11.92
NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA
PRESIDENTE
PERÍODO: 19.11 A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 360/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores José Braz Guimarães, Carlos Eduardo Fayal de Lyra e Nelcina Maria de Azevedo Lima, na qualidade de Presidentes, relativas aos períodos de 1º.01 a 24.02.92, 25.02 a 18.11.92 e 19.11 a 31.12.92, respectivamente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** ao atual gestor a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para a apuração de possíveis irregularidades dos fatos referentes a realização de despesa sem liquidação, conforme constatado nos processos: 20.593, 17.161, 21.527, 21.218, 21.307, 21.418, 20.801, 21.163, 21.518, 27.518 e 21.419; contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, conforme indicado no item 1.3 - WP/RDP-03, do Relatório Técnico, às fls. 1487, no valor de Cr\$ 167.459.841,04 (cento e sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros e quatro centavos), correspondente a 280.473,99 UFIR's, de responsabilidade do Senhor José Braz Guimarães, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no período de 1º.01 a 24.02.92;

III - **Determinar** ao atual gestor a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração de possíveis irregularidades dos fatos referentes a realização de despesa sem liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, conforme indicado no item 1.3 - WP/RDP-03, do Relatório Técnico, às fls. 1494/1495, no valor de Cr\$ 2.525.455.467,34 (dois bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e trinta e quatro centavos), equivalente a 932.240,65 UFIR's, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fayal de Lyra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no período de 25.02 a 18.11.92;

IV - **Determinar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o cumprimento das providências explicitadas nos itens II e III, devendo o seu resultado ser encaminhado a esta Corte de Contas;

V - **Multar** em 1.000 UFIR's, individualmente, os Senhores José Braz Guimarães e Carlos Eduardo Fayal de Lyra e a Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, devendo a importância correspondente ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no



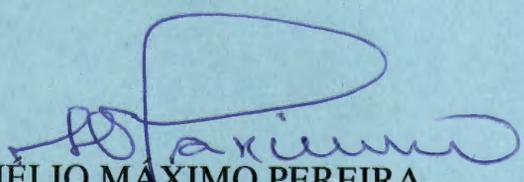
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, autorizando, desde já, a expedição de Título Executório, em caso de inadimplência;

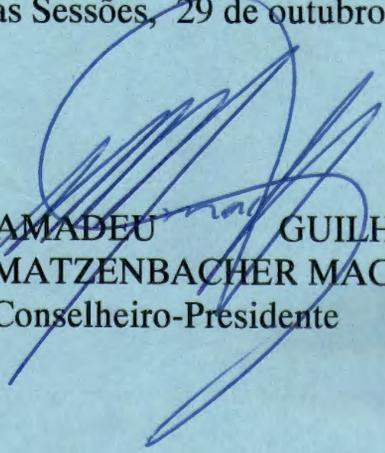
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

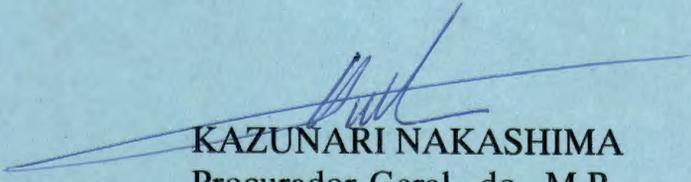
Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180 do Regimento
Interno



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227
circular em 22.04.99

PROCESSO Nº: 1324/98 - (APENSOS NºS 697, 847, 1376, 1722, 2228, 2709, 3006, 3054, 3602, 4035 E 4622/97; 048 E 369/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 361/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 704,02 (setecentos e quatro reais e dois centavos), ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, pelo pagamento de passagem aérea, sem a regular liquidação, referente ao processo nº 611/97, causando prejuízo ao erário municipal, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, pelo pagamento de serviços de engenharia sem a regular liquidação, referente ao processo nº 477/97, causando prejuízo ao erário municipal, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;



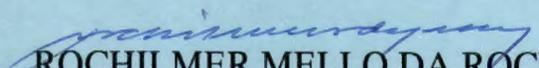
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

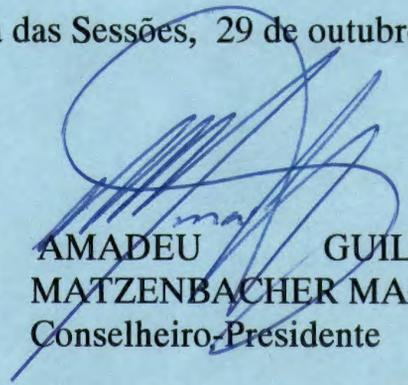
III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Antônio Geraldo da Silva, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados nos itens I e II, atualizados monetariamente, desde a data do alcance até o efetivo recolhimento;

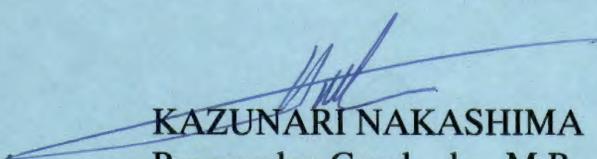
IV - **Autorizar, desde já, a emissão de Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após expirado o prazo sem que tenha sido comprovado o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 24 / 11 / 98
4131
circulou em 07.12.98

PROCESSO Nº: 2363/98
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DEVIDAS – (SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS DOS BALANCETES DE JANEIRO E FEVEREIRO/98 DAS CONTAS DO GOVERNADOR) DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 165, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR DO ESTADO
LIDUÍNO CUNHA
CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
ELIONAY JOHNSON
CONTADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 362/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas devidas – (sonegação de documentos anexos dos balancetes de janeiro e fevereiro/98 das Contas do Governador) descumprimento ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, por parte do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Fixar** novo e improrrogável prazo de 03 (três) dias para que os Senhores Valdir Raupp de Matos, Liduíno Cunha e Elionay



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Jonhson, cumpram as determinações contidas no acórdão nº 251/98, ficando desde já autorizada a aplicação de uma multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de não atendimento por parte dos responsáveis nominados, na forma do artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova uma inspeção especial na Controladoria Geral do Estado no sentido de apurar:

a) a origem dos valores registrados na conta **DIVERSOS RESPONSÁVEIS** nos balancetes consolidados dos meses de janeiro a julho/98; e

b) se a Controladoria Geral do Estado adotou as providências estabelecidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, em caso da inscrição dos valores na conta retromencionada decorrer de danos causados ao erário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Conselheiro-Presidente Amadeu Guilherme Matzenbacher.

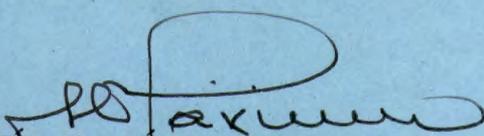
Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Relator Hélio Máximo Pereira.

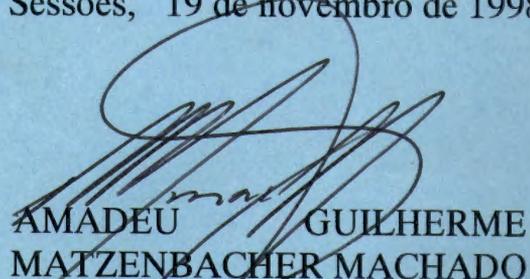


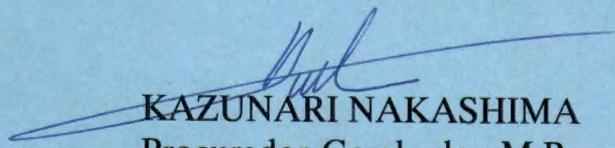
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/05/99
4255
cancelou em 02.06.99

PROCESSO Nº: 3641/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/98
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 363/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 013/98 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 013/98 realizada pelo Município de Ariquemes;

II - **Multar** o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos com grave infração à norma legal e reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

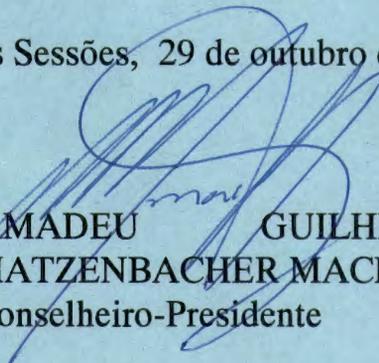
V - **Determinar**, após ciência do interessado e demais trâmites legais, o sobrestamento dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito;

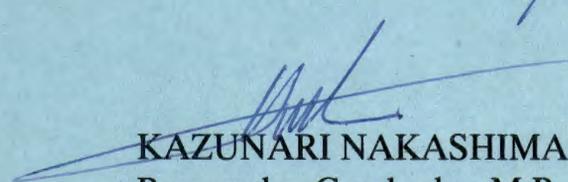
VI - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria Geral de Controle Externo no Estado de Rondônia, por tratar-se de recursos sujeitos à sua fiscalização.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29.07.99
4297
circula em 30.07.99

PROCESSO Nº: 3501/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
MÊS DE SETEMBRO/96
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 51/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 364/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte do Município de Seringueiras, referente ao não envio do balancete do mês de setembro de 1996 – Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 51/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Inácio dos Anjos, Prefeito do Município de Seringueiras, por ser tempestivo para, **no mérito dar provimento parcial**;

II - **Excluir** do acórdão nº 51/97, a responsabilidade do item II, referente ao descumprimento das normas contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, e manter a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Conceder o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, com a

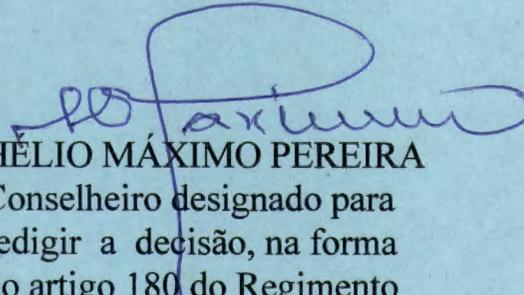


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

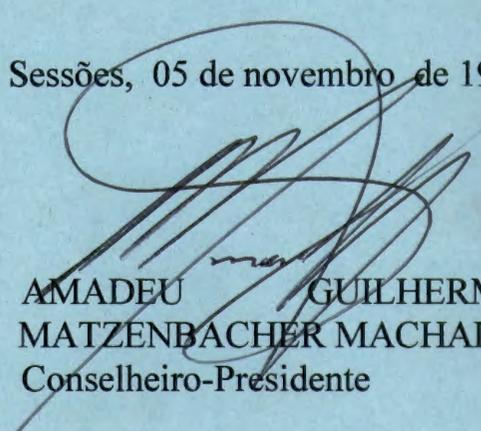
autorização para expedir Título Executório, destinado à cobrança judicial, caso a importância não seja recolhida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

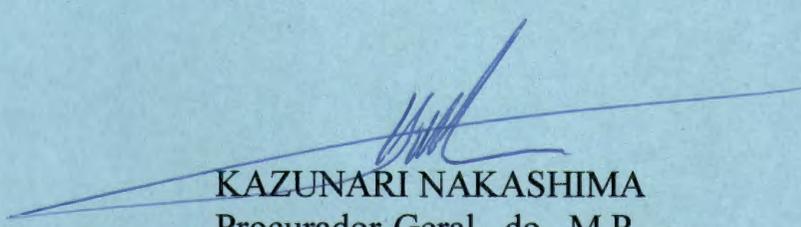
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180 do Regimento
Interno



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 23/07/99
4293
circular em 27.07.99

PROCESSO Nº: 1809/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 341/88-PGE
RESPONSÁVEIS: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE
TANCREDO NEVES
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 365/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 341/88-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 341/88-PGE, por omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos responsáveis Palmira José de Souza e Orestes Muniz Filho, no valor de R\$ 9.267,75 (nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), executora e fiscalizador do convênio nº 341/88-PGE, em decorrência das seguintes irregularidades:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) Palmira José de Souza - omissão no dever de prestar contas, em infringência à cláusula sétima do convênio nº 341/88-PGE, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b) Orestes Muniz Filho - omissão no dever de fiscalizar, em infringência à cláusula oitava do convênio nº 341/88-PGE, combinada com o artigo 74, IV, da Constituição Federal;

III - **Multar, individualmente**, em 1.000 UFIR's os responsáveis Palmira José de Souza e Orestes Muniz Filho, pelas infrações tipificadas no item II, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis Palmira José de Souza e Orestes Muniz Filho recolham, solidariamente, ao Tesouro Estadual o valor constante no item II, corrigido monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** ao Senhor Orestes Muniz Filho e à Senhora Palmira José de Souza, para que, individualmente, recolham a multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Recomendar** ao atual gestor do órgão interveniente a adoção de medidas preventivas às irregularidades apontadas neste relatório, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 32/90;

VII - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

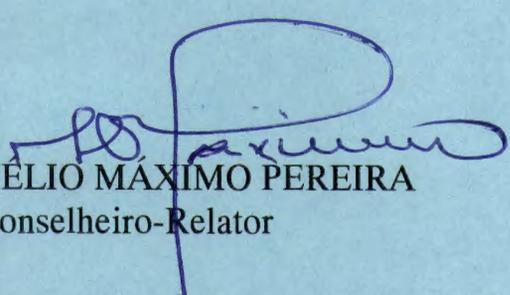


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

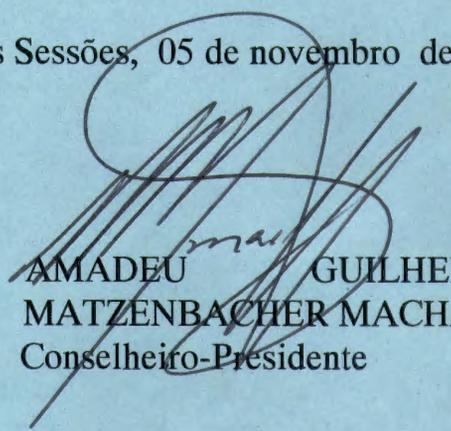
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

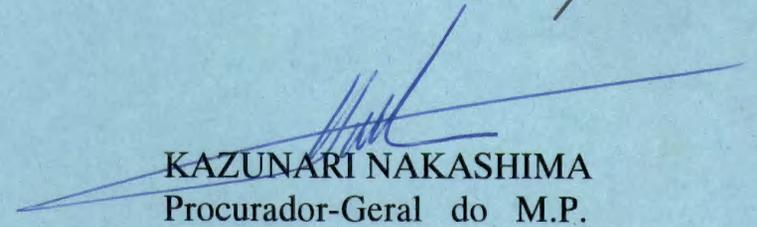
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13, 03 99
4207
circulou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 2351/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 080/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
ARMAZENS GERAIS DE RONDÔNIA
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 366/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 080/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 080/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no relatório técnico, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

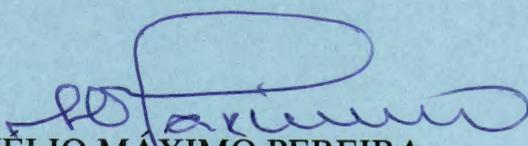
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

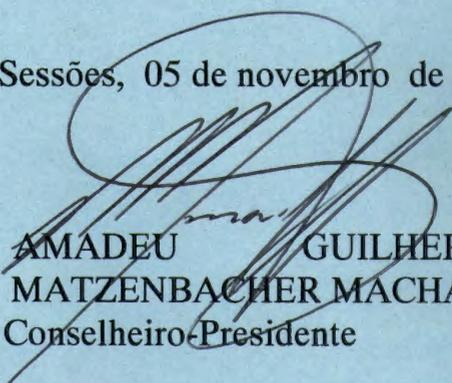


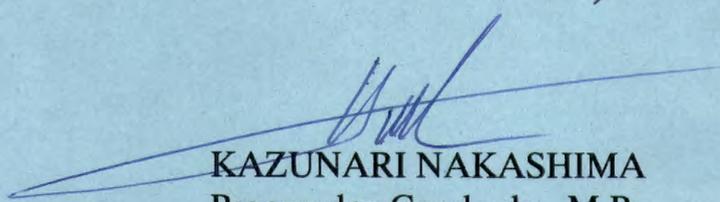
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/07/99
4295
circulou em 27/07/99

PROCESSO Nº: 2044/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 039/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ADMINISTRADOR MUNICIPAL
HAMILTON ALMEIDA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 367/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 039/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 039/92-PGE e seu Primeiro Termo Aditivo, por omissão no dever de prestá-las, com base no artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

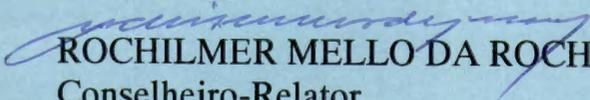
II - **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96.

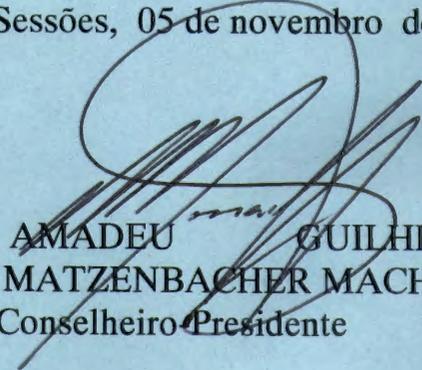


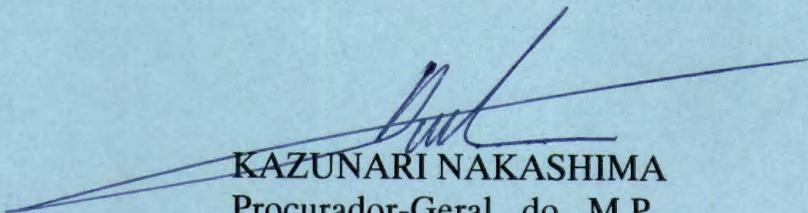
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/07/99
4293
circulou em 27/07-99

PROCESSO Nº: 2014/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 029/92-PGE
RESPONSÁVEIS: RENATO MOREIRA
ADMINISTRADOR MUNICIPAL
HAMILTON ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 368/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 029/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 029/92-PGE, por omissão no dever de prestá-las, com base no artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96.

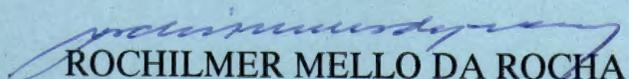
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

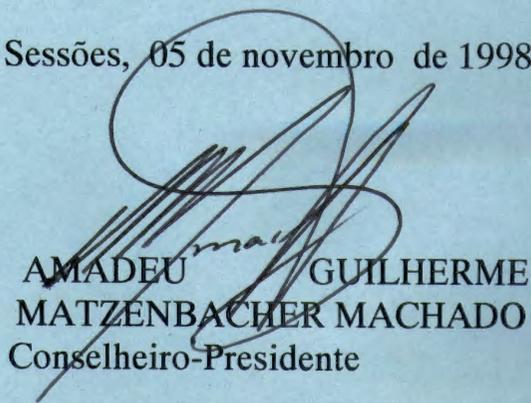


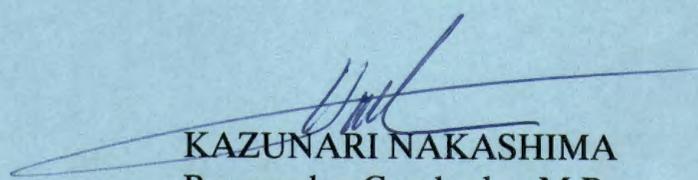
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4225
circulou em 19.04.99

PROCESSO Nº: 2981/98 - (APENSOS NºS 702, 1106, 1554, 1959, 2236, 2753, 3094, 3629, 3951, 4206 E 4637/97; 100 E 358/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 369/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas realizadas através dos processos nº 208, 052, 065, 002, 224, 097, 134, 065-A, 183 e 265/97, no valor de R\$ 50.726,95 (cinquenta mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), ante a ausência de documentos probantes da efetiva realização dos serviços contratados em desacordo aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Manoel Francisco de Lima Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução aos cofres da municipalidade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos devidos juros legais, desde as datas de suas ocorrências até o dia do efetivo recolhimento;



II - **Determinar** à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das falhas elencadas no relatório do corpo instrutivo às fls. 366/377 do processo de prestação de contas, com ênfase para a necessidade de clareza dos dispositivos que regulam as contratações de pessoal por prazo determinado, de organização e operacionalização do setor de contabilidade, visando o fortalecimento do sistema de controle interno e a descontinuidade das práticas irregulares constatadas no exercício;

III - **Alertar** à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste sobre a obrigatoriedade de adequação dos gastos com pessoal aos parâmetros fixados pela Lei Complementar Federal nº 82/95, bem como para a necessidade de elaboração/adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de captação e geração de receitas do município, tornando-o um instrumento eficiente da política-econômico-financeira do Executivo Municipal;

IV - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item II e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V - **Determinar** o sobrestamento dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.
DE 19, 04, 99
4227
circulou em 22.04.99 06

PROCESSO Nº: 2400/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 118/90-PGE
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E
MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 370/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 118/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

- I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;
- II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 118/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Wálter Bártolo, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;
- III - **Imputar débito**, ao Senhor Wálter Bártolo, no valor de CR\$ 413.421,21 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros e vinte e um centavos), por ter descumprido integralmente os ditames

HA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

preconizados nas cláusulas primeira e sétima do convênio nº 189/90-PGE, artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.300/86, em conformidade com o que prescreve o artigo 49, II e § 3º, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** ao Senhor Wálter Bártolo a multa de 200 UFIR's, pela prática de atos gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha a multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o efetivo recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

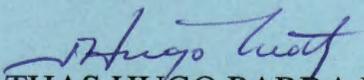
#

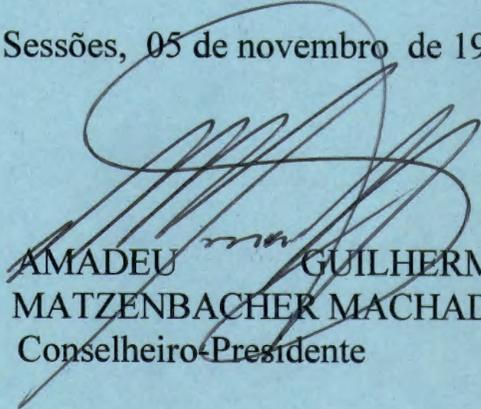


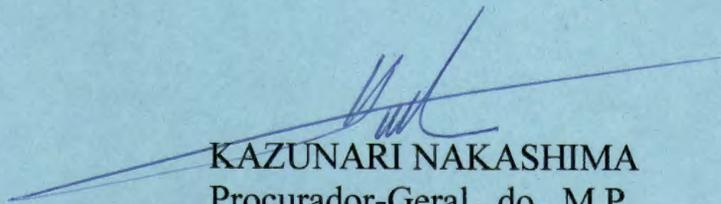
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 19.04.99

4227

circulou em 22.04.99

06

PROCESSO Nº: 2396/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 119/90-PGE
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E
MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 371/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 119/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 119/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Wálter Bártolo, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito**, ao Senhor Wálter Bártolo, no valor de Cr\$ 1.866.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na cláusula 1ª do convênio nº 119/90-PGE, artigo 37, "caput", da Constituição Federal combinado

hb



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com o que prescreve o artigo 49, II, e § 3º, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** ao Senhor Wálter Bártolo multa de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar**, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha aos Cofres do Estado, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha a multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
M.227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 1943/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 073/90-PGE
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E
MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 372/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 073/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 073/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Wálter Bártolo, nos termos do artigo 16, III, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito**, ao Senhor Wálter Bártolo, no valor de Cr\$ 1.366.750,32 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e trinta e dois centavos), por ter descumprido integralmente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

os ditames preconizados na Cláusula 7ª do Convênio nº 073/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 49, II, e § 3º, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** ao Senhor Wálter Bártolo multa de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha a multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

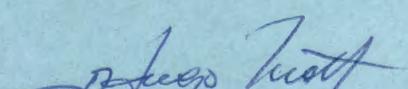
VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

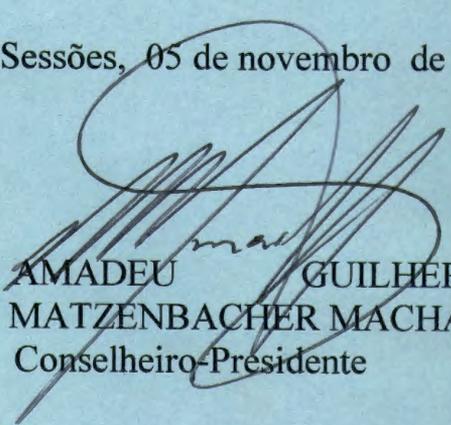


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227

04
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 123/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 240/90-PGE
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E
MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 373/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 240/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 240/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Wálter Bártolo, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito**, ao Senhor Wálter Bártolo, no valor de Cr\$ 15.800.000,00 (quinze milhões e oitocentos mil cruzeiros), por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na cláusula 1ª do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

convênio nº 240/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 49, II, e § 3º, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** ao Senhor Wálter Bártolo **multa** de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar**, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha a multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

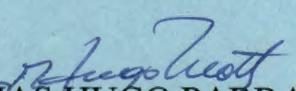
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

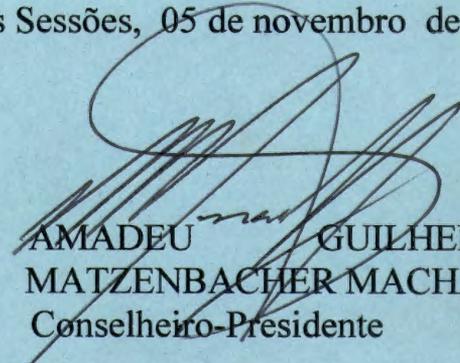


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/02/98
4437 23.02.00

06

PROCESSO Nº: 1395/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO
BELVEDERE/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 082/90-PGE
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA FONTINELLI
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
DO BAIRRO BELVEDERE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 374/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 082/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 082/90-PGE, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Fontinelli, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito**, à Senhora Maria de Fátima Fontinelle, no valor de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na cláusula 1ª do



convênio nº 082/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 49, II, e § 3º, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** à Senhora Maria de Fátima Fontinelli **multa** de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Maria de Fátima Fontinelli, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Maria de Fátima Fontinelli, recolha a multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4321 DE 10,09 1998

CIRCULOU EM 03,09 1998

PROCESSO Nº: 1636/97
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/93-SUDERON
RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO OLIVEIRA ALMEIDA
SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 375/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 010/93-SUDERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, e;

II - **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 010/93-SUDERON, firmado entre a Superintendência de Desenvolvimento Regional e Horizontal Empresa de Sinalização Elétrica Ltda., sob a responsabilidade do Senhor João Bosco de Oliveira Almeida, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, face a existência de graves infrações de natureza financeira, operacional e patrimonial e prática de atos ilegais e antieconômicos com repercussão danosa aos Cofres Estaduais, oriundos de descumprimento às disposições emanadas dos artigos 29, III e IV; 38; 55, III; 61, parágrafo único; 66; 67, § 1º e 73, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93; artigos 13, "d", § 1º, da Resolução Administrativa 003/86-TCER; 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; 1º da Lei Federal nº 6496/97, por não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

executar a obra em conformidade com as planilhas e projetos básicos, e artigo 62 combinado com o artigo 63 da Lei 4.320/64 por efetuar pagamentos sobre serviços não realizados, no valor de CR\$ 21.072.738,18;

III - **Julgar irregulares** as despesas decorrentes do contrato nº 010/93-SUDERON, no valor de CR\$ 21.072.738,18 (vinte e um milhões, setenta e dois mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros reais e dezoito centavos), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor João Bosco Oliveira de Almeida, Superintendente de Desenvolvimento Regional de Rondônia, por efetuar pagamentos sobre serviços não realizados, descumprindo com o disposto no artigo 62, combinado com o artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - **Aplicar** ao Senhor João Bosco Oliveira de Almeida, Superintendente da SUDERON, **a multa** de 1.000 UFIR's, pela prática de atos ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor João Bosco Oliveira de Almeida recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor João Bosco Oliveira de Almeida recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa consignada no item IV, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Determinar** que em decorrência da gravidade das infrações cometidas, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96, seja o Senhor João Bosco de Almeida, considerado inabilitado pelo período de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública Estadual;

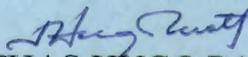
VIII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

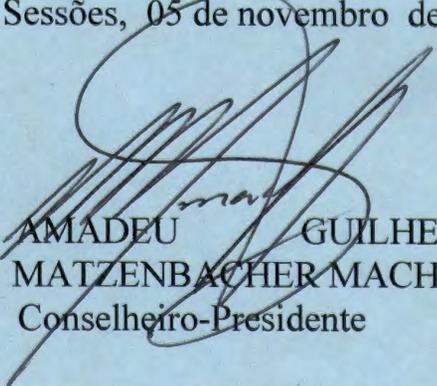
IX - **Remeter cópia** integral do presente processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para a tomada de providências de sua competência, especialmente no que concerne à aplicação da Lei Federal nº 8.429/92;

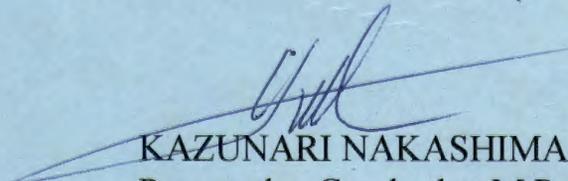
X - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15/03/99
4209
cancelado em 19/03/99

PROCESSO Nº: 2062/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUTORA FÊNIX LTDA./SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/97-PGE
RESPONSÁVEIS: SUELI DE ALMEIDA LOPES
SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DA
EDUCAÇÃO
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES
PROCURADOR DO ESTADO
ARNO VOIGT
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 376/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 010/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas do contrato nº 010/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Estado da Educação e a Construtora Fênix Ltda., na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores que atentem para a obrigatoriedade de cumprimento das disposições emanadas da Lei Federal



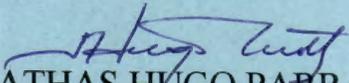
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

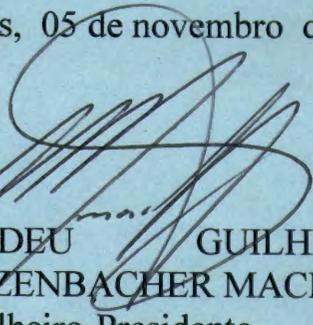
nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de práticas inadequadas quando da celebração de futuros ajustes;

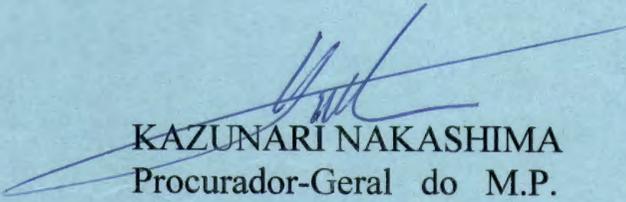
III - **Determinar** o apensamento dos autos à prestação de contas pertinente, após serem tomadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.
DE 19 / 04 / 99
4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 1406/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 102/90-PGE
RESPONSÁVEL: WÁLTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E
MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 377/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 102/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 102/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Wálter Bártolo, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito** ao Senhor Wálter Bártolo, no valor de CR\$ 329.845,00 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros reais), por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cláusula 1ª do convênio nº 102/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 49, II, e § 3º, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** ao Senhor Wálter Bártolo a **multa** de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, para que o Senhor Wálter Bártolo, recolha a multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/07/98
4251
cancelou em 09.07.99

PROCESSO Nº: 2387/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 134/96-PGE
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
JOÃO BATISTA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 378/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 134/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 134/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em face da ausência da prestação de contas, nos termos do artigo 16, III, "a", combinado com o artigo 19, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Impugnar** a importância de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), responsabilizando solidariamente os Senhores João Batista Dias, executor do convênio e Prefeito Municipal, e Emerson Teixeira, fiscalizador do convênio, pela omissão no dever de prestar contas, em descumprimento à cláusula sétima do presente convênio, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III - **Determinar** aos Senhores João Batista Dias e Emerson Teixeira, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres Estaduais, a importância consignada no item II, na forma do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) os responsáveis, Senhores João Batista Dias e Emerson Teixeira, pela infringência tipificada no item II, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 154/96;

V - **Determinar** que a multa consignada no item IV seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 31, III, "a", da Resolução Administrativa nº 005/96;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa, seja iniciada a cobrança judicial na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

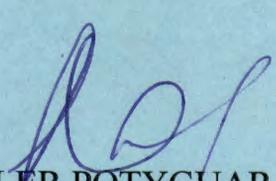
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



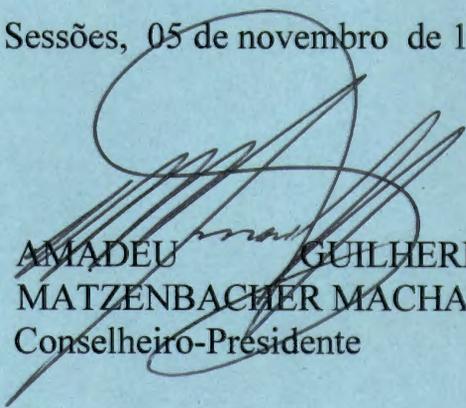
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

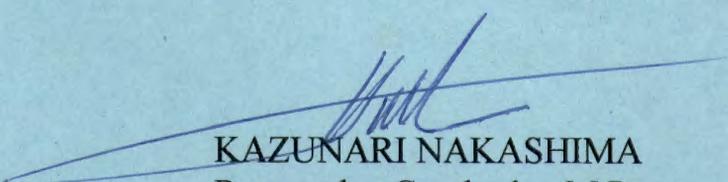
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15/03/99

4204

elaborou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 3389/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1825/89)
INTERESSADO: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 74/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 379/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 74/98 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** por ser tempestivo, para, **no mérito, provê-lo**, concedendo quitação ao Senhor Orestes Muniz Filho, no que se refere ao item III, do acórdão nº 74/98;

II - **Manter inalterados** os demais itens do acórdão nº 74/98.

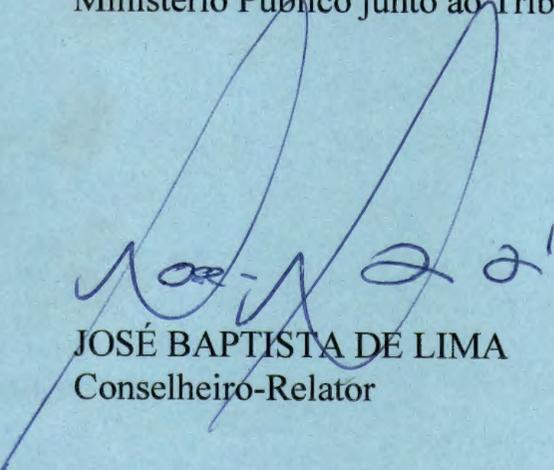
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER



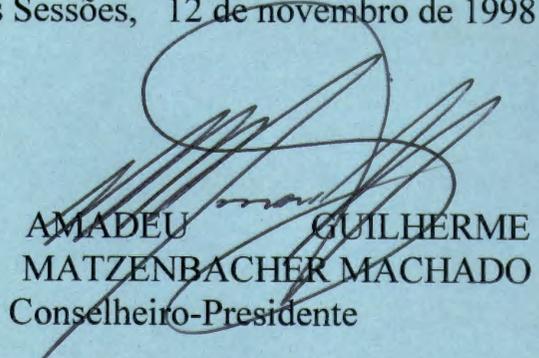
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

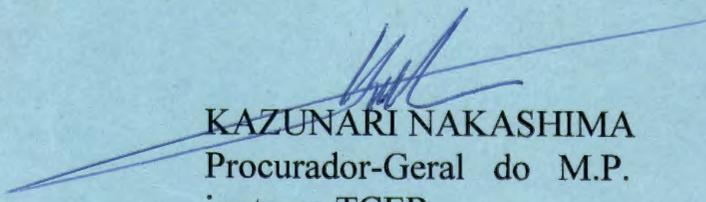
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/06/94
4264
circulou em 17/06.99

PROCESSO Nº: 014/94 - (APENSO Nº 618/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 121/93-PGE
RESPONSÁVEIS: GERALDINO TURCATTO
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 380/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 121/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 121/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito** no valor de CR\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil cruzeiros reais), correspondente a 3.022,57 UFIR's, ao Senhor Geraldino Turcatto, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, determinando que se proceda o recolhimento do referido valor, devidamente atualizado, aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



III - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Geraldino Turcatto, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao erário;

IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, nos termos do artigo 71, §, 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão ao dever de determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Geraldino Turcatto e Aparício Carvalho de Moraes procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir Títulos Executórios**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

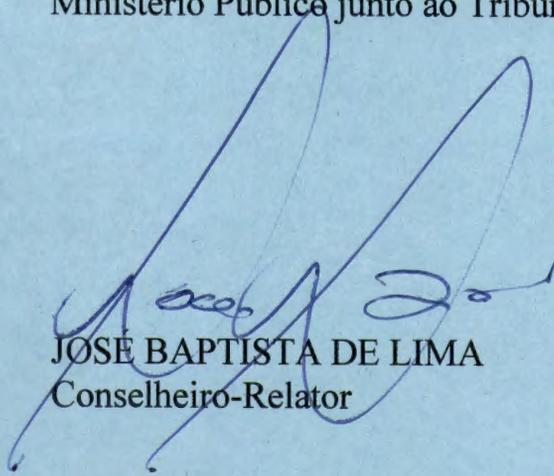
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



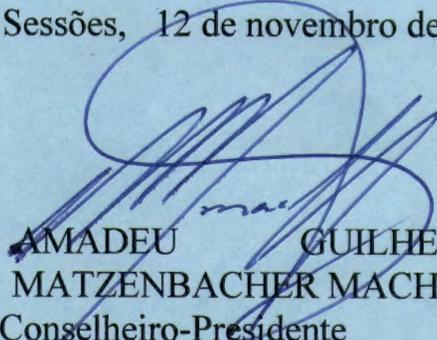
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

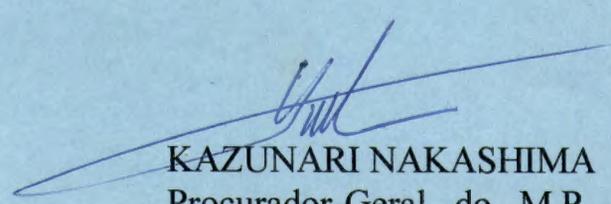
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/03/99
2239/95
em H. C. de Lima 19.03.99

PROCESSO Nº: 2239/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/MUNICÍPIO
DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 065/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 381/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 065/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 065/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

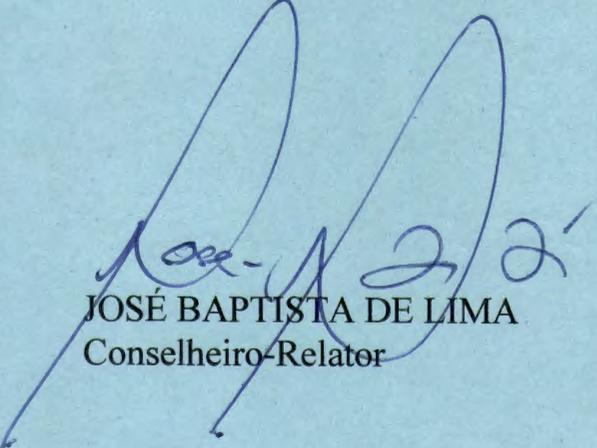
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER,



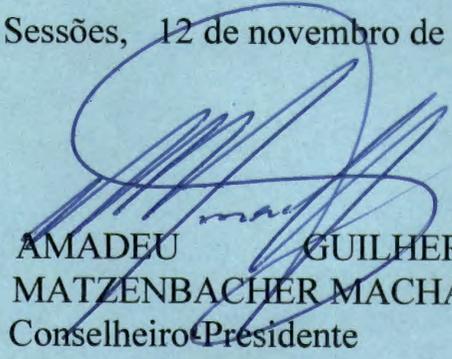
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

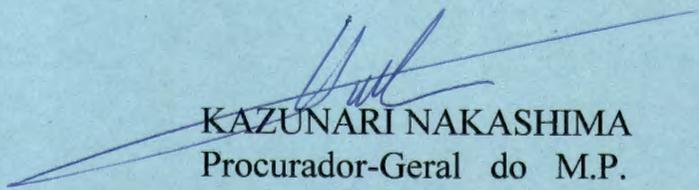
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER

DE 23.07.98
4293
circulou em 21.07.99

PROCESSO Nº: 526/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/MUNICÍPIO
DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 133/94-PGE
RESPONSÁVEIS: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 382/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 133/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 133/94-PGE, pela ausência de documentos probantes da realização de despesas no total de CR\$ 134.577,04 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros reais e quatro centavos), além da falta da declaração de que os recursos foram aplicados de acordo com o pactuado entre as partes, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito do Município de Cerejeiras e executor do convênio, devendo proceder o ressarcimento aos cofres do Estado do valor de CR\$ 134.577,04 (cento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e quatro centavos), equivalente a 1.375 UFIR's, devidamente atualizados, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito do Município de Cerejeiras, por não tomar providências com vistas a apresentar documentação que atestasse o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, mediante a devida prestação de contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Léo Antônio Almeida Godinho, Secretário de Estado da Saúde, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir os cofres públicos, descumprindo, assim, o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei 194/97;

VI - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à Prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

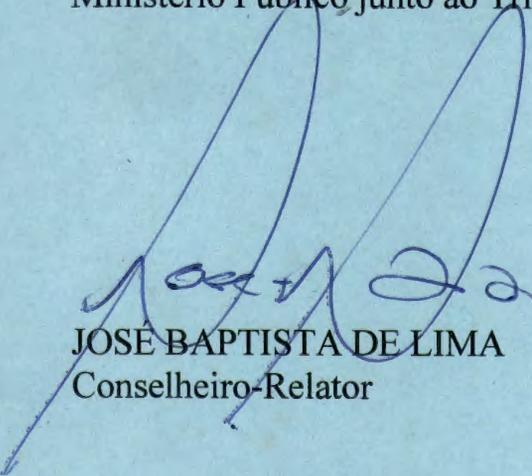
VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



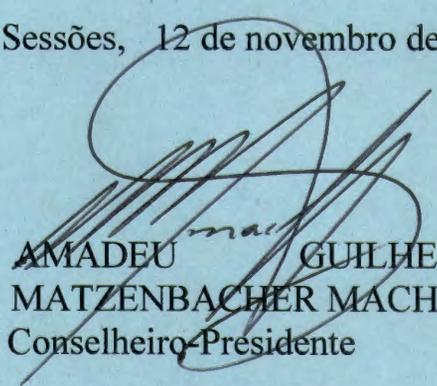
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

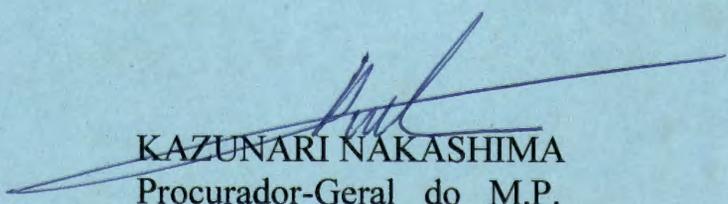
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1454/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2272/97 - APENSOS NºS 1468, 2419, 2420, 3060, 3061, 3062, 3706, 3707 E 3708/96; 123, 124, 125 E 514/97)
RECORRENTE: ADINALDO DE ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 363/97
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 383/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 363/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Adinaldo de Andrade ao acórdão nº 363/97 para, **quanto ao mérito, provê-lo parcialmente**, isentando o recorrente de responsabilidade em relação aos itens II, IV e V, negando provimento em relação ao item I e retificar os débitos relativos ao item III, passando o acórdão a ter a seguinte redação;

II - **Julgar ilegais** as despesas com pagamento de remuneração a maior, feitas ao Senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, e ao Senhor Jandir Detoni, Vice-Prefeito Municipal, respectivamente, nos valores de R\$ 6.307,56 (seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 3.585,87 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), por causar prejuízo ao patrimônio municipal e contrariar as disposições contidas no artigo 29, V, da Constituição Federal, combinado com os §§ 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 001/93, determinando a reposição aos cofres municipais das despesas pagas indevidamente, com as



respectivas correções monetárias e os juros legais, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, responsabilizando o ordenador de despesa, o Senhor Adinaldo de Andrade pela devolução;

III - **Determinar** ao atual gestor do Município de Mirante da Serra que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigos 8º e parágrafos da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, relativa ao desaparecimento dos processos administrativos, saques bancários ocorridos durante o exercício de 1996 sem suporte documental; emissões de cheques sem as correspondentes suficiências de fundos, à vista das informações produzidas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. 1582 usque 1615 do processo nº 0514/97, envolvendo a cifra aproximada de R\$ 1.701.053,48 (um milhão, setecentos e um mil, cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos); adiantamento irregular à Senhora Alcileide Ferreira Lopes Filho, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); e pagamento irregular no valor de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais) ao Senhor Adinaldo de Andrade, por acúmulo remunerado de cargos públicos;

IV - **Remeter cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências de sua alçada;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

VI - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao recorrente.

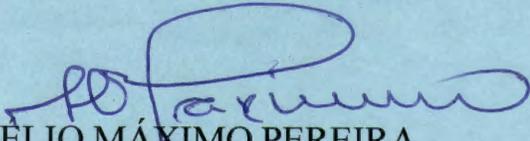
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

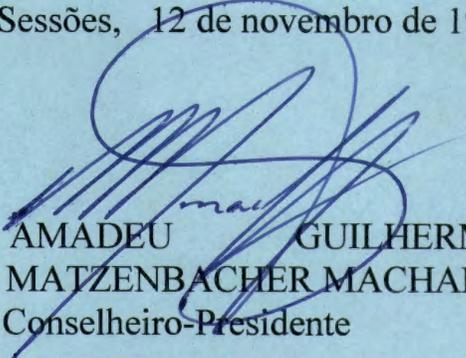


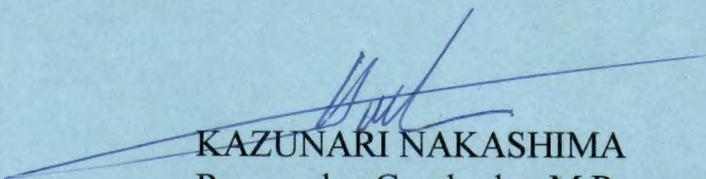
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4321 DE 10, 09, 99
CIRCULOU EM 03, 09, 99

PROCESSO Nº: 1520/98 – (APENSOS NºS 008, 765, 1019, 1479, 2043, 2241, 2668, 3078, 3193, 3544, 3873, 3954 E 4430/97; 256 E 1048/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 384/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 5.863,89 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ao Senhor Élio Machado de Assis, pela ausência de comprovação da viagem nos processos de concessão de diárias nºs 1165, 0246, 0105, 1021, 0668, 1110, 1089, 0872, 0790, 0543, 0701, 0770, e 1047/97, causando prejuízo aos cofres do Tesouro Municipal, em infringência ao artigo 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 172/95;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 22.691,38 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Élio Machado de Assis, solidariamente aos Senhores a seguir relacionados



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo pagamento de remuneração, caracterizando acumulação indevida, prática esta, condenável pelo artigo 37, XVI e alíneas, da Constituição Federal, combinado com os artigos 118, § 1º, e 22 da Lei Federal nº 8.112/90, e artigos 65, § 1º e 157, da Lei Complementar Estadual nº 068/92:

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Agostinho Brito da Silva (*)	162,00;
Aldemir Batista Cabral (*)	21.520,00;
Gerson Bernardino Seixas Júnior (**)	706,38;
José Soares Neto (*)	303,00;
Total	22.691,38;

(*) Ressarcimento ao Erário Municipal;

(**) Ressarcimento ao Erário Estadual.

III - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Élio Machado de Assis, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados nos itens I e II;

IV - **Determinar** ao Senhor Élio Machado de Assis, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item I, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** aos Senhores Élio Machado de Assis, Agostinho Brito da Silva, Aldemir Batista Cabral, Gerson Bernardino Seixas Júnior e José Soares Neto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município e do Estado dos débitos consignados no item II, atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;



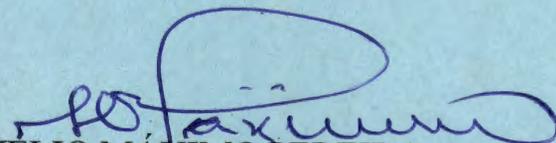
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

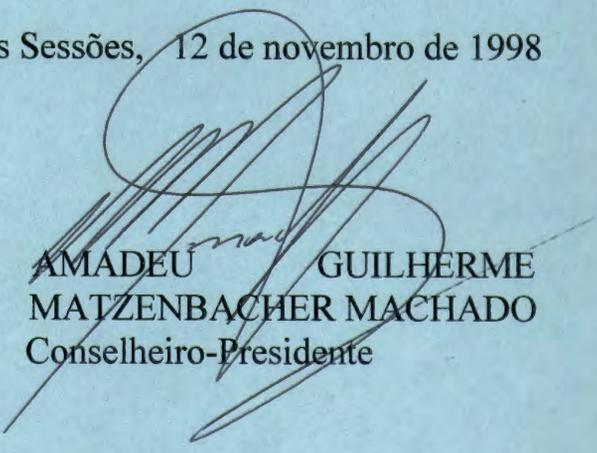
VI - **Determinar** ao Senhor Élio Machado de Assis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

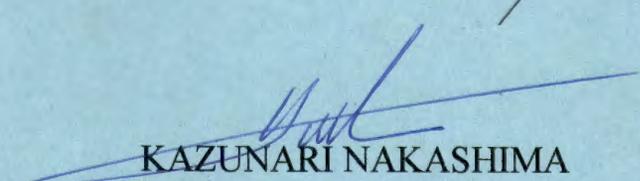
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 15.03.99
cancelou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 267/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO ESTADO DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 259/89-PGE
RESPONSÁVEIS: OADMIL MONTEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 385/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 259/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 259/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do órgão interveniente a adoção de medidas preventivas às impropriedades apontadas no relatório técnico, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

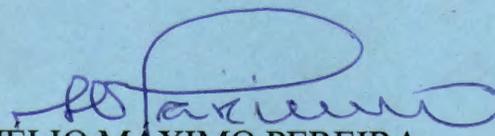
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER,

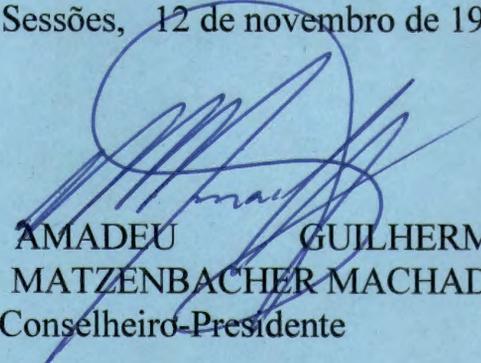


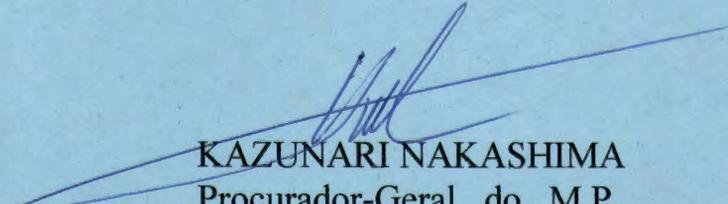
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15.03.99
4209
cancelou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 2358/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 101/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ROSALINO BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 386/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 101/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas do convênio nº 101/89-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

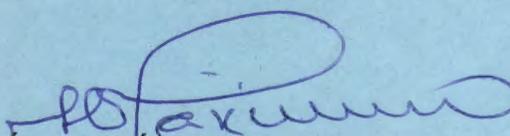
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

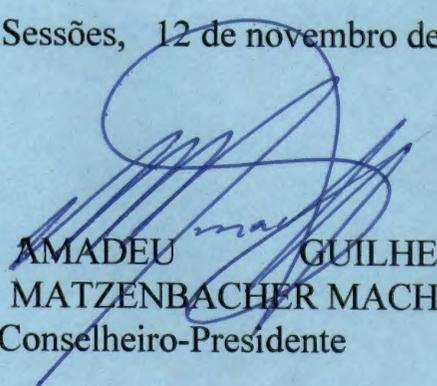


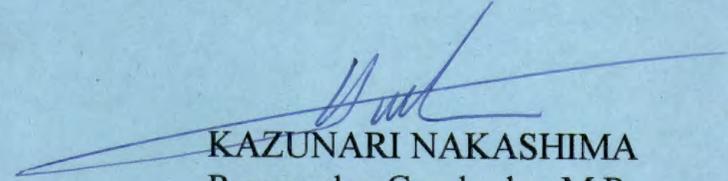
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO MO D.O.E.
DE 15.03.99
4204
circulou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 992/93 - (APENSOS NºS 578, 1023, 1431, 1436, 1437, 2304, 2311, 2365, 2641 E 2768/92; 042 E 187/93)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: PAULO CORDEIRO SALDANHA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 387/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referentes ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Paulo Cordeiro Saldanha, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

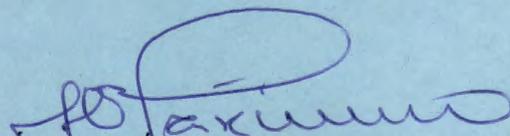
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

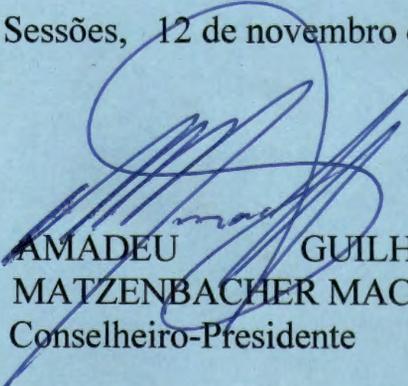


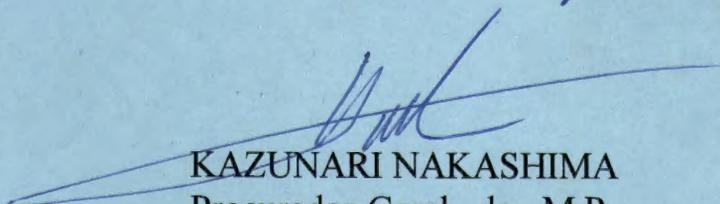
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 942/97 - (APENSOS NºS 908, 909, 1177, 1304, 1802, 2088, 2198, 2769, 2994, 3497, 3603 E 3605/96; 105, 191 E 243/97)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: BENEDITO CARLOS ARAÚJO ALMEIDA
SUPERINTENDENTE
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 388/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos e de graves infrações às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - **Julgar ilegais** as despesas a seguir referenciadas, impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que providencie suas devoluções aos cofres do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos devidos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o dia do efetivo recolhimento:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) o Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, com fundamento no artigo 54, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos contrários às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e patrimonial, caracterizados pela elaboração das peças contábeis que compuseram o balanço geral do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, exercício de 1996, em desacordo aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

IV - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo para o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III, e não cumprido este acórdão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V - **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia a adoção de medidas necessárias à correção das falhas de caráter formal identificadas nos relatórios do corpo instrutivo, fls. 268/270, do processo de prestação de contas e às fls. 730/752 do processo de inspeção ordinária, visando a quebra do processo de continuidade e a prevenção da ocorrência de práticas semelhantes;

VI - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia acerca da necessidade de implementação de medidas visando a estruturação e adequação do setor de contabilidade da Autarquia, a fim de que possa fornecer à Administração do Instituto informações fidedignas da composição patrimonial, bem como o melhor gerenciamento dos recursos públicos alocados ao Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

1 - pagamentos irregulares, no valor de R\$ 415,08 (quatrocentos e quinze reais e oito centavos), originários de pagamentos de diárias, acima do valor legalmente fixado, à Senhora Maria do Carmo Equez Caldas, em infringência às disposições contidas no artigo 9º do Decreto Estadual nº 6.152/93;

2 - pagamentos de despesas com refeições, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), efetuados através do processo nº 224/96, na ausência de documentação hábil de caracterização do interesse, finalidade e destinação pública das despesas, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

3 - realização de despesas pertinentes à publicação de "mensagem de final de ano" publicada em jornal de grande circulação, com características de promoção de cunho pessoal do ordenador de despesas do Instituto, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em desacordo à disposição contida no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

4 - pagamento de gratificação aos integrantes da comissão de licitação, na ausência de fundamento legal hábil que autorizasse a concessão, ocasionando despesas irregulares no valor de R\$ 28.435,68 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em descumprimento às disposições contidas no artigo 99 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 67/92;

5 - pagamento indevido de "gratificação de produtividade" ao diretor técnico e ao chefe da divisão de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas, acarretando despesas indevidas no valor de R\$ 5.628,00 (cinco mil e seiscentos e vinte e oito reais), vez que a referida gratificação é privativa dos cargos de metrologista, técnico em metrologia e auxiliar em metrologia, em descumprimento às disposições contidas no artigo 36 da Lei Complementar nº 67/92, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual nº 6.355/94;

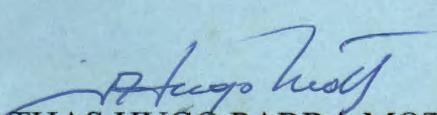


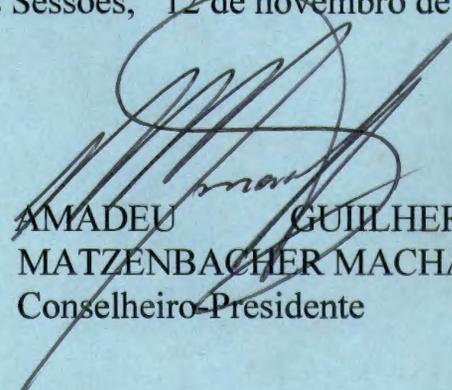
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII - **Determinar** que seja feito o acompanhamento das medidas acordadas pela Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Revisor


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 05
DE 23 / 02 / 99
circulou em 25.02.99

PROCESSO Nº: 3034/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 015/97
RESPONSÁVEIS: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL
EDUARDO JOSÉ DE MEDEIROS
ASSESSOR DE IMPRENSA MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2501/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 054/97
RESPONSÁVEIS: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL
EDUARDO JOSÉ DE MEDEIROS
ASSESSOR DE IMPRENSA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 389/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos nºs 015 e 054/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos contratos nºs 015/97, firmado entre o Município de Cacoal e a Empresa E. da Rocha, e 54/97, firmado entre o Município de Cacoal e a Empresa Elisângela Marques de Farias, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

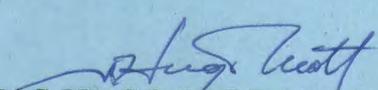


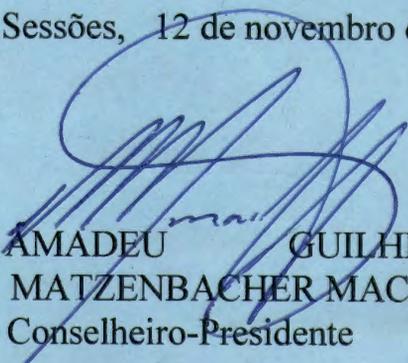
II - **Recomendar** à Administração do Município de Cacoal que atente para a obrigatoriedade do cumprimento das disposições emanadas do artigo 55, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de prática inadequada quando da celebração de futuros ajustes;

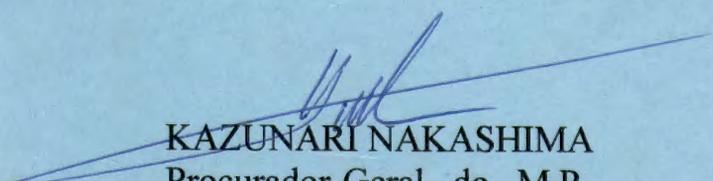
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO
16 / 08 / 99
4309 ROSKY
CIRCULOU EM 17.08.99

PROCESSO Nº: 854/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 168/90-PGE
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES
FÍSICOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 390/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 168/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 168/90-PGE, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Ferreira, nos termos do artigo 16, III, "a" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito** à Senhora Maria de Fátima Ferreira,

#



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

no valor de Cr\$ 1.315.910,00 (um milhão, trezentos e quinze mil, novecentos e dez cruzeiros), pelo descumprimento aos ditames preconizados na cláusula 7ª do convênio nº 168/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** à Senhora Maria de Fátima Ferreira, **multa** de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Maria de Fátima Ferreira, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Maria de Fátima Ferreira, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item IV, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

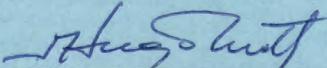
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

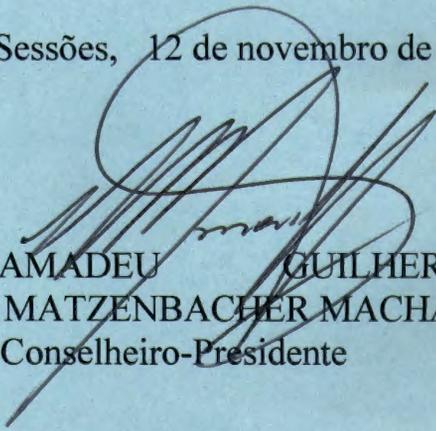


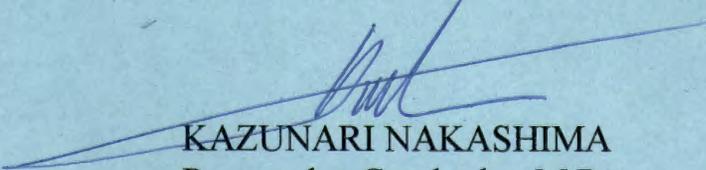
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 29.07.99
4297
em 30.07.99

PROCESSO Nº: 718/91
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA LACERDA E ALMEIDA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 139/90-PGE
RESPONSÁVEL: TEODORO FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA
LACERDA E ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 391/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 139/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 139/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Teodoro Ferreira de Souza, nos termos do artigo 16, III, "a" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito** ao Senhor Teodoro Ferreira de Souza, no valor de Cr\$ 2.802.381,23 (dois milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e vinte e três centavos), pelo descumprimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

aos ditames preconizados na cláusula 7ª do convênio nº 139/90-PGE, em conformidade com o que prescreve o artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV - **Aplicar** ao Senhor Teodoro Ferreira de Souza, **multa** de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário estadual, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Teodoro Ferreira de Souza, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Teodoro Ferreira de Souza, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item IV, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

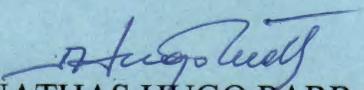
HA

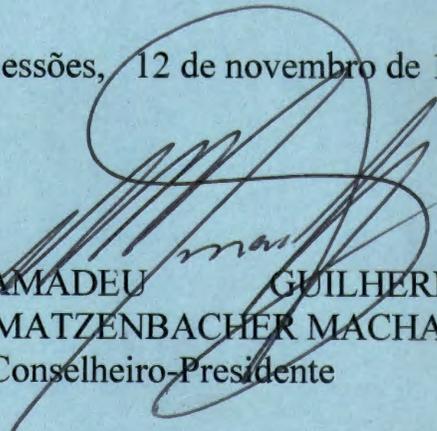


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DDE
DE 04/05/99
4237
circulou em 07.05.99

PROCESSO Nº: 3602/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/98
RESPONSÁVEL: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 392/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/98 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 002/98 realizada pela Secretaria de Estado da Educação;

II - **Multar** a Senhora Neuza Vieira de Carvalho, Secretária de Estado da Educação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 55, II, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Concorrência Pública nº 002/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Normativa nº 001/TCER/95, não atendimento, no prazo fixado, à diligência da relatoria, e reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

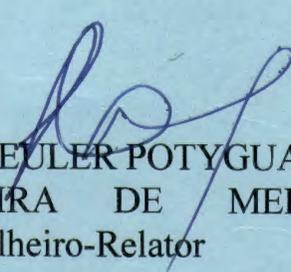
III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

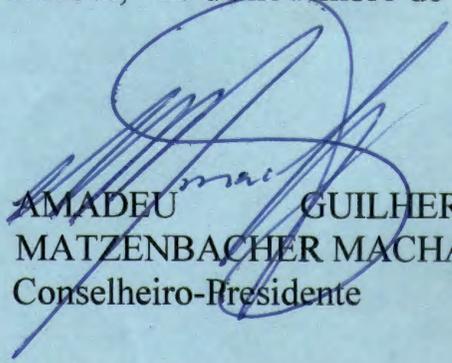
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

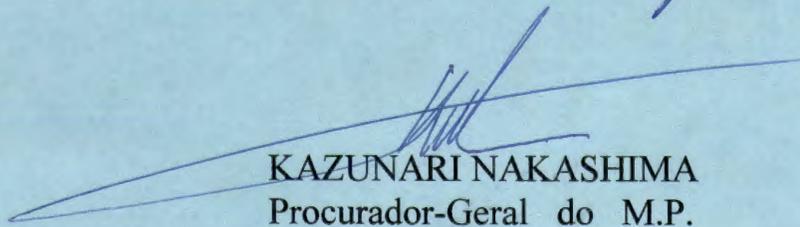
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/07/98
4257
cancelou em 09.07.98

PROCESSO Nº: 1042/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 995/92
APENSOS NºS 1032/92 E 1150/93)
INTERESSADO: WILSON NICOLAU CACULAKIS FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 262/96
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 393/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 262/96 interposto pelo Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho, Diretor de Apoio do DER/RO, por gestão ilegítima dos recursos do contrato nº 029/91/PJ/DER/RO e pela prática de grave infração à norma legal, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wilson Nicolau Caculakis Filho recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item I, determinando a emissão de título executório, em caso de inadimplência.

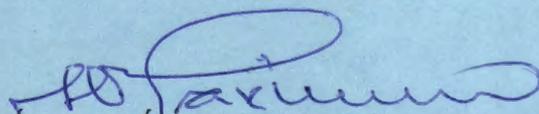
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES



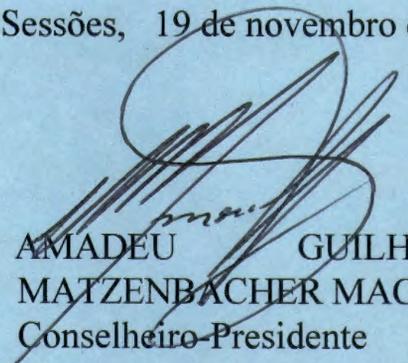
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

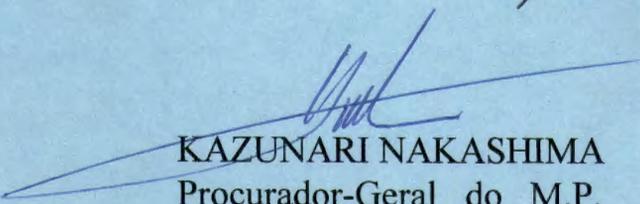
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 25/04/99
4233
cancelou em 03.05.99

PROCESSO Nº: 3032/98 - (APENSOS NºS 1259, 1664, 1665, 2977, 2978, 3119, 4038, 4039, 4040, 4041, 4422 E 4619/97; 682 E 683/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 394/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Senhor Edson Martins de Paula, pelo pagamento de despesa sem a regular liquidação relativa ao processo nº 155/97, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Edson Martins de Paula proceda o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item I, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** à Administração do Município de Urupá a aplicação da importância complementar ao limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 1,83%, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;

IV - **Determinar** à Administração do Município de Urupá a adoção de medidas que visem adequar os gastos com pessoal ao limite máximo de 60% das receitas correntes, conforme estabelece o artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 082/95, fazendo com que estes gastos retornem ao limite legal, devendo esta determinação ser objeto de análise nas contas do exercício subsequente;

V - **Recomendar** à Administração do Município de Urupá a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

VI - **Recomendar** à Administração do Município de Urupá que, quando da elaboração do orçamento-programa, consigne com fidedignidade a adequação entre a despesa e a efetiva capacidade de arrecadação do Município, vez que a atual estabilidade monetária torna viável esse procedimento;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

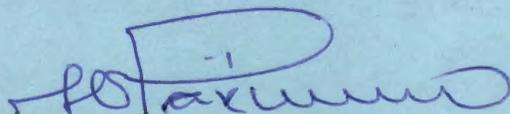
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

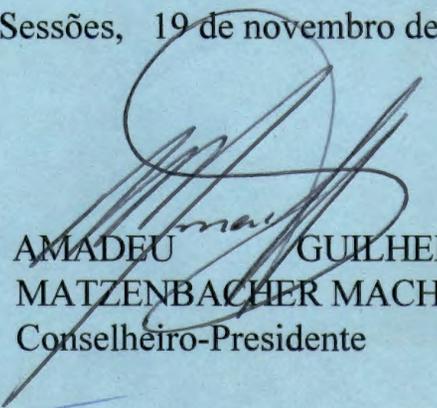


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/05/99
n.º 4241
circula em 12.05.99

PROCESSO N.º: 1491/96 – (APENSO N.º 1774/94)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE A
ADMINISTRAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E
CONTROLE DOS VALES TRANSPORTES, A PARTIR
DE SETEMBRO DE 1994
RESPONSÁVEIS: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE
PERÍODO: 1.º.07.93 A 30.09.94
LINDALVA PRESTES GUEDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
PERÍODO: 1.º.10.94 A 27.04.95
ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE
PERÍODO: 1.º.05.95 A 1.º.04.96
NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
PRESIDENTE DA EMPRESA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
PERÍODO: 1.º.07.93 A 14.07.94
JOSIVANDO DO CARMO MELO
PRESIDENTE DA EMPRESA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
PERÍODO: 15.07.94 A 17.07.95
LUIZ CARLOS ALVES
PRESIDENTE DA EMPRESA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
PERÍODO: 18.07.95 A 1.º.04.96
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO N.º 395/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tratam da Inspeção Ordinária referente à administração, comercialização e controle dos vales transportes, a partir de setembro de 1994, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer** da denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Urbano de Passageiros no Estado de Rondônia, subscrita por seu Presidente, José Hermínio Coelho e, quanto ao mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que, quando da apuração dos fatos objeto da denúncia, não se constatou a existência de provas concretas para a caracterização das irregularidades apontadas;

II - **Determinar** à Administração do Município de Porto Velho a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração de possíveis irregularidades no pagamento de tarifas bancárias, na comercialização de vale-transporte, previstas no convênio nº 028/PGM/93, devendo os trabalhos serem desenvolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, cujo resultado deve ser encaminhado a esta Corte de Contas;

III - **Dar conhecimento** aos interessados do teor deste acórdão;

IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

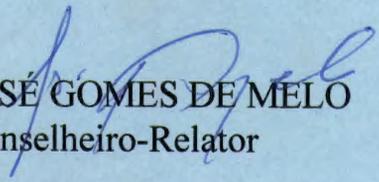
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

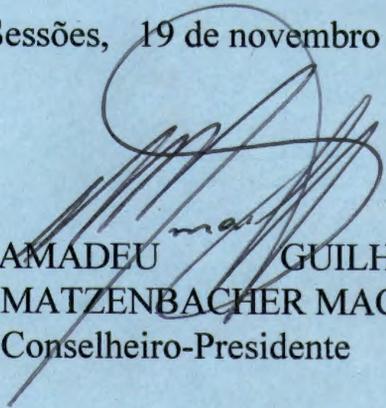


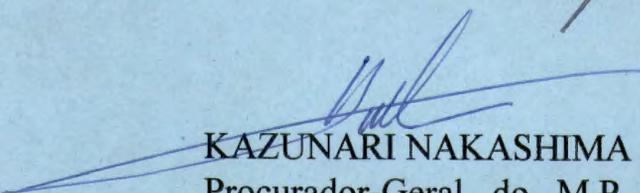
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 11/08/99
4306
cancelou em 12/08/99

05

PROCESSO Nº: 1581/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: DESTAQUE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS -
EXERCÍCIO DE 1995, EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 239/96
RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 396/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do destaque da Prestação de Contas – exercício de 1995, em cumprimento à decisão nº 239/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Considerar ilegal e impugnar** a despesa paga a título de remuneração ao Senhor Mauro de Carvalho, na qualidade de Prefeito do Município de Ministro Andreazza, exercício de 1995, no valor de R\$ 4.856,44 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 6.787,28 UFIR's, por descumprimento ao artigo 29, V, da Constituição Federal;

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Mauro

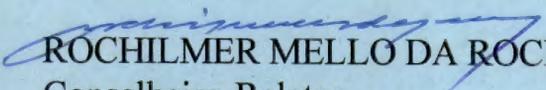


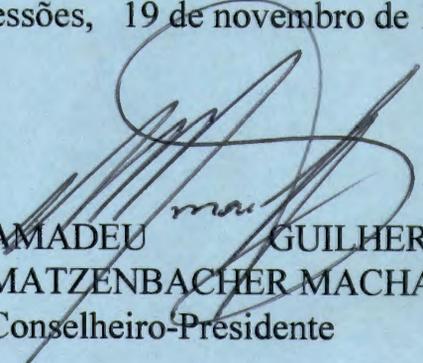
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

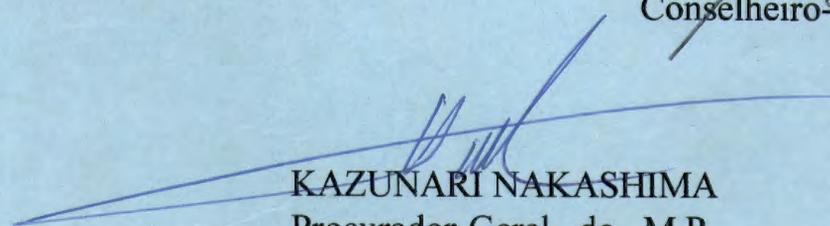
de Carvalho efetue o recolhimento da importância consignada no item II, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, aos cofres do Município de Ministro Andreazza, nos termos do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ficando, desde já, autorizada a emissão do competente Título Executório, no caso de inadimplência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/07/99
circulou em 09.07.99

PROCESSO Nº: 3120/98 - (APENSOS NºS 2886, 2986, 2987, 2988, 3458, 3568, 3573, 3815, 3975, 4369, 4631 E 4632/97; 054 E 1322/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 397/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar débito**, no valor de R\$ 793,20 (setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), ao Senhor José Gasqui Perreta Filho, decorrente da omissão em cumprir as determinações contidas no artigo 8º da Lei Complementar 154/96, pertinentes a não prestação de contas de diárias (processos nºs 230/97 e 231/97208) e ao desaparecimento de bens patrimoniais (moto serra/tomb. 1521 e estabilizador de voltagem/tomb. 2719), determinando que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o responsável providencie a devolução aos cofres da municipalidade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos devidos juros legais, desde a data de sua ocorrência até o dia do efetivo recolhimento;

II - **Alertar** à Administração do Município de Vale do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Paraíso acerca das conseqüências advindas do não cumprimento às determinações contidas no artigo 212 da Constituição Federal - artigo 35, III, da Carta Federal - e da obrigatoriedade de adequação dos gastos com Pessoal aos parâmetros fixados pela Lei Complementar Federal nº 82/95, sob pena do Município ter suspensos os repasses federais e estaduais, artigo 21, § 2º, da Emenda Constitucional 19/98;

III - **Determinar** à Administração do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas necessárias à correção das falhas elencadas no relatório do Corpo Instrutivo, às fls. 272/277 do processo de prestação de contas, com ênfase para a necessidade de organização e operacionalização dos setores de contabilidade, patrimônio e almoxarifado, visando o fortalecimento do sistema de controle interno e a descontinuidade das práticas antieconômicas constatadas no exercício, bem como para a necessidade de elaboração e adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de captação e geração de receitas do município, tornando-o um instrumento eficiente da política econômico-financeira do Executivo Municipal;

IV - **Determinar**, que após decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item II, e não cumprido este acórdão, fica autorizada a emissão de Título Executivo, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V - **Determinar** que seja feito o acompanhamento das medidas acordadas, pela Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

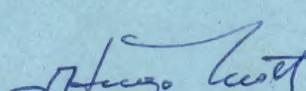
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

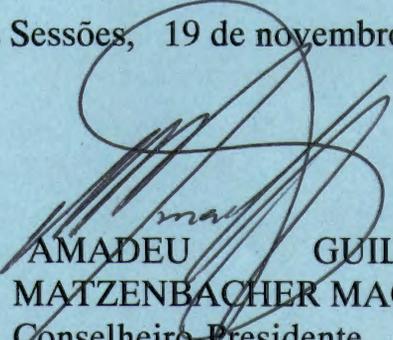


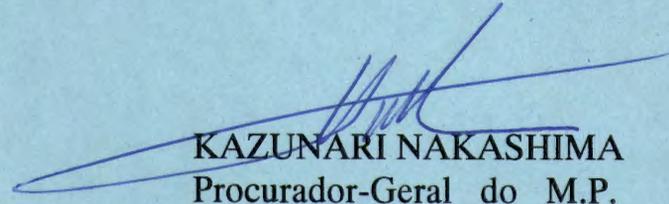
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 29/07/99
4297
circulação em 30.07.99

PROCESSO Nº: 1409/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
SÃO FRANCISCO/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 123/90-PGE
RESPONSÁVEL: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO
PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA E SOCIAL SÃO FRANCISCO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 398/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 123/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 123/96-PGE, sob a responsabilidade da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito** à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, no valor de Cr\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cruzeiros), por efetuar despesas estranhas ao objeto do convênio, em descumprimento à cláusula primeira do convênio nº 123/90-PGE;

IV - **Aplicar** à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo **multa** de 300 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário estadual, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres estaduais do débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

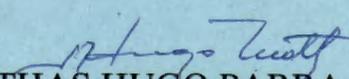
VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de contas, para o acompanhamento do feito.

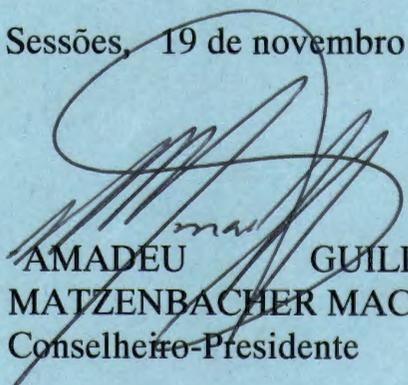


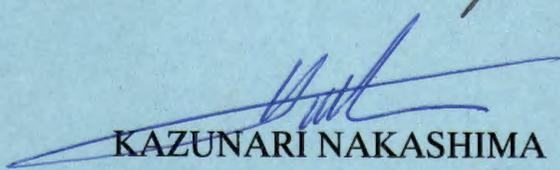
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31.05.99
4255
cancelou em 02.06.99

PROCESSO Nº: 3302/98 - (APENSOS NºS 1110, 1236, 1594, 1595, E 4665/97; 270, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526 E 1527/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: HÉLIO JÚLIO BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 399/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Hélio Júlio Bezerra, os seguintes débitos:

a) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela ausência de comprovação de viagens, nos processos de concessão de diárias nºs 167, 444, 487, 400, 488, 517, 526, 583, 515, 4556/97, causando prejuízo aos cofres do Município, em infringência ao artigo 4º da Lei Municipal nº 177/97, (fls. 159/168 dos autos);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) R\$ 3.327,62 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), pelo desvio da finalidade programática, por efetuar despesas com terceiros, referente à aquisição de refeições, hospedagem e ressarcimento de despesas sem autorização orçamentária, em infringência ao artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 159/168 dos autos);

c) R\$ 195.777,96 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), pela ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços de entrega dos bens, objeto dos processos nºs 418, 207, 318, 483, 450, 457, 200, 563/97 (horas máquinas); 085/97 (publicidade); 160, 097, 327, 603, 305, 220, 175, 089, 345, 331, 404, 301, 051, 083, 325, 323, 032, 317, 033, 206, 276, 494/97 (alugueis de veículos); 361, 146, 294, 100/97 (aquisição de peças); 120, 240, 011, 273, 277, 092 (aquisição de material de consumo e serviços); 091, 147, 057, 439 (refeições); 296, 660, 284, 052, 173, 320, 672, 174, 286 e 177/97 (aquisição de serviços) e 605/97 (merenda escolar), em infringência aos artigos 63 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, (fls. 159/168 dos autos);

d) R\$ 6.583,40 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), por ter cedido, por empréstimo a terceiros, merenda escolar de propriedade do Município, infringindo dessa forma o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal (fls. 159/168 dos autos);

e) R\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), pelo pagamento de verba de representação do Vice-Prefeito, Senhor Alcides Verício Rigoto, acima do limite estabelecido, em infringência ao artigo 92 da Lei Orgânica do Município (fls. 159/168 dos autos);

f) R\$ 3.167,38 (três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), por permitir a acumulação ilícita de remuneração de servidores, infringindo assim o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, (fls. 159/168 dos autos);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Multar** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Hélio Júlio Bezerra, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificado no item I;

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Senhor Hélio Júlio Bezerra proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item I, "a", "b", "c", "d", "e", "f", atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Hélio Júlio Bezerra recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

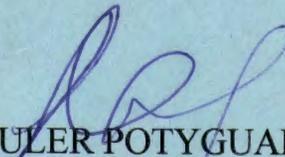
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);

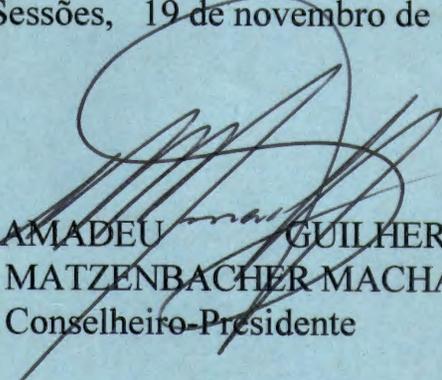


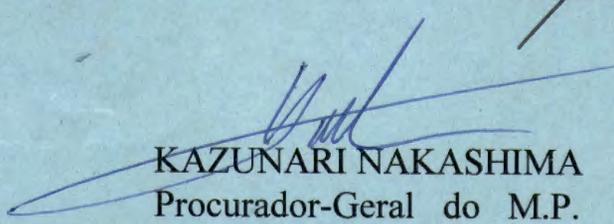
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER